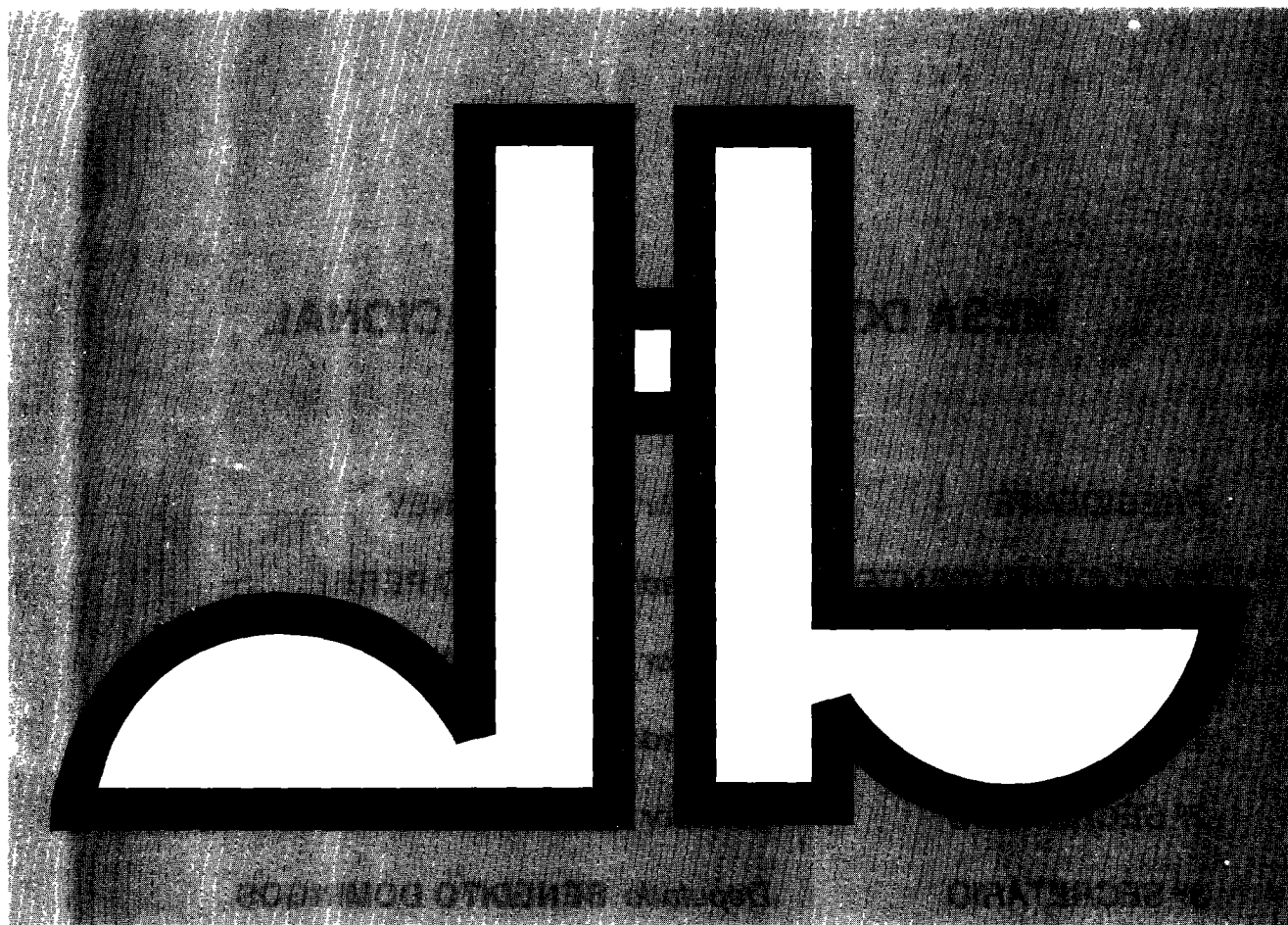




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

NO LI - Nº 036

SEXTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1996

BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador **JOSÉ SARNEY**

1.º VICE-PRESIDENTE

Deputado **RONALDO PERIM**

2.º VICE-PRESIDENTE

Senador **JÚLIO CAMPOS**

1.º SECRETÁRIO

Deputado **WILSON CAMPOS**

2.º SECRETÁRIO

Senador **RENAN CALHEIROS**

3.º SECRETÁRIO

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

4.º SECRETÁRIO

Senador **ERNADES AMORIM**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 22ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1996

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagens

Nº 673, de 1996-CN (nº 1.178/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.528, adotada em 19 de novembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre o pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, e dá outras providências. 13958

Nº 674, de 1996-CN (nº 1.179/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.529, adotada em 19 de novembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o pagamento com sub-rogação, pela União, de dívidas da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, e dá outras providências. 13974

1.2.2 – Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se quarta-feira, dia 27 do corrente, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa. 13983

1.3 – ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 1.516-2, publicada em 25 de outubro de 1996, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido". (Mensagem nº 577/96-CN – nº 1.033/96, na origem). Aprovada, sendo rejeitadas as emendas, após pareceres de plenário favoráveis, tendo usado da palavra os Srs. Chico Vigilante, Fernando Diniz, Amaldo Madeira e Severiano Alves. À promulgação. 13992

Medida Provisória nº 1.520-1, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a noção de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, de 5 de dezembro de 1990, respectivamente e dá outras providências". (Mensagem nº 554/96-CN – nº 1.006/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão. 13997

Medida Provisória nº 1.463-6, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União". (Mensagem nº 555/96-CN – nº 1.011/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão. 13997

Medida Provisória nº 1.464-14, publicada em 25 de outubro de 1996, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965". (Mensagem nº 556/96-CN – nº 1.012/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão. 13997

Medida Provisória nº 1.465-8, publicada em 25 de outubro de 1996, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". (Mensagem nº 557/96-CN – nº 1.013/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão. 13997

Medida Provisória nº 1.466-6, publicada em 25 de outubro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 558/96-CN – nº 1.014/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão. 13998

Medida Provisória nº 1.467-6, publicada em 25 de outubro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 559/96-CN – nº 1.015/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão. 13998

Medida Provisória nº 1.468-12, publicada em 25 de outubro de 1996, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que "autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Ur-

banos – Flumitrens, recursos para pagamento de pessoal". (Mensagem nº 560/96-CN – nº 1.016/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 13998

Medida Provisória nº 1.469-11, publicada em 25 de outubro de 1996, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS, e dá outras providências". (Mensagem nº 561/96-CN – nº 1.017/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 13998

Medida Provisória nº 1.470-12, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências". (Mensagem nº 562/96-CN – nº 1.018/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 13999

Medida Provisória nº 1.471-25, publicada em 25 de outubro de 1996, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências". (Mensagem nº 563/96-CN – nº 1.019/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 13999

Medida Provisória nº 1.472-30, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências". (Mensagem nº 564/96-CN – nº 1.020/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 13999

Medida Provisória nº 1.473-24, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências". (Mensagem nº 565/96-CN – nº 1.021/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 13999

Medida Provisória nº 1.474-28, publicada em 25 de outubro de 1996, que "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.337, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências". (Mensagem nº 566/96-CN – nº 1.022/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 14000

Medida Provisória nº 1.475-20, publicada em 25 de outubro de 1996, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 567/96-CN – nº 1.023/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 14000

Medida Provisória nº 1.476-16, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro". (Mensagem nº 568/96-CN – nº 1.024/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 14000

Medida Provisória nº 1.477-29, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências". (Mensagem nº 569/96 – CN nº 1.025/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 14000

Medida Provisória nº 1.478-17, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". (Mensagem nº 570/96 – CN nº 1.026/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 14001

Medida Provisória nº 1.479-21, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". (Mensagem nº 571/96-CN – nº 1.027/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 14001

Medida provisória nº 1.480-23, publicada em 25 de outubro de 1996, que "altera dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências". (Mensagem nº 572/96-CN – nº 1.028/96, na origem). **Apreciação sobrestada**,

em virtude da falta de quorum para o prosseguimento das sessões.	14001	jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 637/96-CN – nº 1.048/96, na origem). Apreciação sobrestada , em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	14003
Medida Provisória nº 1.481-42, publicada em 25 de outubro de 1996, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". (Mensagem nº 573/96-CN – nº 1.029/96, na origem). Apreciação sobrestada , em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	14001	Medida Provisória nº 1.486-33, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". (Mensagem nº 638/96-CN – nº 1.049/96, na origem). Apreciação sobrestada , em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	14003
Medida Provisória nº 1.482-29, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". (Mensagem nº 574/96-CN – nº 1.030/96, na origem). Apreciação sobrestada , em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	14001	Medida Provisória nº 1.487-24, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". (Mensagem nº 639/96-CN – nº 1.050/96, na origem). Apreciação sobrestada , em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	14003
Medida Provisória nº 1.484-26, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências". (Mensagem nº 575/96-CN – nº 1.031/96, na origem). Apreciação sobrestada , em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	14002	Medida Provisória nº 1.488-17, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". (Mensagem nº 640/96-CN – nº 1.051/96, na origem). Apreciação sobrestada , em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	14003
Medida Provisória nº 1.512-3, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural". (Mensagem nº 576/96-CN – nº 1.032/96, na origem). Apreciação sobrestada , em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	14002	Medida provisória nº 1.489-17, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". (Mensagem nº 641/96-CN – nº 1.052/96, na origem) – Apreciação sobrestada , em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	14003
Medida Provisória nº 1.525, publicada em 31 de outubro de 1996, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". (Mensagem nº 578/96 – CN – nº 1.038/96, na origem). Apreciação sobrestada , em virtude da falta de quorum para o prosseguimento dessa sessão.	14002	Medida provisória nº 1.490-15, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências". (Mensagem nº 642/96-CN – nº 1.124/96, na origem). Apreciação sobrestada , em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	14004
Medida Provisória nº 1.483-18, publicada em 1º de novembro de 1996, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências". (Mensagem nº 636/96-CN – nº 1.047/96, na origem). Apreciação sobrestada , em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	14002	Medida provisória nº 1.491-15, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos ór-	

gãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências", (Mensagem nº 643/96-CN – nº 1.053/96, na origem) – **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

14004

Medida provisória nº 1.492-15, publicada em 1º de novembro de 1996, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências." (Mensagem nº 644/96-CN – nº 1.054/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

14004

Medida Provisória nº 1.493-11 publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências". (Mensagem nº 645/96-CN – nº 1.120/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

14004

Medida Provisória nº 1.495-12, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e dá outras providências". (Mensagem nº 646/96-CN – nº 1.121/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

14005

Medida provisória nº 1.496-23, publicada em 1º de novembro de 1996, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vão, e dá outras providências". (Mensagem nº 647/96-CN – nº 1.055/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

14005

Medida Provisória nº 1.497-24, publicada em 1º de novembro de 1996, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". (Mensagem nº 648/96-CN – nº 1.056/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

14005

Medida Provisória nº 1.498-23, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Mensagem nº 649/96-CN – nº 1.122/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

14005

Medida Provisória nº 1.499-32, publicada em 1º de novembro de 1996, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". (Mensagem nº 650/96-CN – nº 1.123/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

14005

Medida Provisória nº 1.500-16, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências". (Mensagem nº 651/96-CN – nº 1.057/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

14005

Medida Provisória nº 1.501-15, publicada em 1º de novembro de 1996, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMN, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências". (Mensagem nº 652/96-CN – nº 1.058/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

14006

Medida Provisória nº 1.503-6, publicada em 1º de novembro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 21.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 653/96-CN – nº 1.059/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

14006

Medida Provisória nº 1.504-8, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". (Mensagem nº 654/96-CN – nº 1.060/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

14006

Medida Provisória nº 1.505-8, publicada em 1º de novembro de 1996, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". (Mensagem nº 655/96-CN – nº 1.061/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

14006

Medida Provisória nº 1.513-3, publicada em 1º de novembro de 1996, que "autoriza o Poder

Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 656/96-CN - nº 1.062/96, na origem). **Apreciação sobresta**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 14006

Medida Provisória nº 1.514-3, publicada em 1º de novembro de 1996, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". (Mensagem nº 657/96-CN - nº 1.063/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 14007

Medida Provisória nº 1.517-2, publicada em 1º de novembro de 1996, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais". (Mensagem nº 658/96-CN - nº 1.064/96, na origem). **Apreciação sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão. 14007

1.4 - ENCERRAMENTO
2 - MESA DIRETORA
3 - COMISSÃO REPRESENTATIVA
4 - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
5 - COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 22ª Sessão Conjunta, em 21 de novembro de 1996

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência do Sr. Ronaldo Perim

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade - Antônio Carlos Magalhães - Antônio Carlos Valadares - Artur da Távola - Benedita da Silva - Beni Veras - Bernardo Cabral - Carlos Bezerra - Carlos Patrocínio - Carlos Wilson - Coutinho Jorge - Edison Lobão - Elcio Alvarres - Emília Fernandes - Flaviano Melo - Francelino Pereira - Francisco Escórcio - Freitas Neto - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gilberto Miranda - Gilvan Borges - Guilherme Palmeira - Henrique Loyola - Hugo Napoleão - Humberto Lucena - Íris Rezende - Jaber Barbalho - Jefferson Peres - João França - Joel de Hollanda - Jonas Pinheiro - Josaphat Marinho - José Agripino - José Alves - José Bianco - José Eduardo - José Eduardo Dutra - José Fogaça - José Ignácio Ferreira - José Roberto Arruda - José Serra - Júlio Campos - Lauro Campos - Leomar Quintanilha - Levy Dias - Lucídio Portella - Lúdio Coelho - Marina Silva - Marluce Pinto - Mauro Miranda - Nabor Júnior - Odacir Soares - Osmar Dias - Pedro Simon - Regina Assumpção - Renan Calheiros - Roberto Requião - Romero Jucá - Romeu Tuma - Sandra Guidi - Sérgio Machado - Teotônio Vilela Filho - Valmir Campelo - Lauro Campos - Leomar Quintanilha - Levy Dias - Lucídio Portella - Lúdio Coelho - Marina Silva - Marluce Pinto - Mauro Miranda - Nabor Júnior - Odacir Soares - Osmar Dias - Pedro Simon - Regina Assumpção -

Renan Calheiros - Roberto Requião - Romero Jucá - Romeu Tuma - Sandra Guidi - Sérgio Machado - Teotônio Vilela Filho - Valmir Campelo.

E OS SRS. DEPUTADOS

Roraima

Alceste Almeida - Bloco - PTB; Elton Rohnelt - Bloco - PSC; Luciano Castro - PSDB; Luis Barbosa - Bloco - PPB; Robério Araújo - Bloco - PPB; Salomão Cruz - PSDB.

Amapá

Antonio Feijão - PSDB; Eraldo Trindade - Bloco - PPB; Fátima Pelaes - PSDB; Gervásio Oliveira - PSB; Murilo Pinheiro - Bloco - PFL; Raquel Capiberibe - PSB; Sérgio Barcellos - Bloco - PFL; Valdenor Guedes - Bloco - PPB.

Pará

Ana Júlia - PT; Anivaldo Vale - Bloco - PPB; Antônio Brasil - Bloco - PMDB; Benedito Guimarães - Bloco PPB; Elcione Barbalho - Bloco - PMDB; Gerson Peres - Bloco - PPB; Giovanni Queiroz - PDT; Hilário Coimbra - Bloco - PTB; José Priante - Bloco - PMDB; Mario Martins - Bloco - PMDB; Nicias Ribeiro - PSDB; Olávio Rocha - PSDB; Paulo Rocha - PT; Paulo Titan - PT; Raimundo Santos - Bloco - PFL; Vic Pires Franco - Bloco - PFL.

Amazonas

Alzira Éwerton - PSDB; Atila Lins - Bloco - PFL; Carlos da Carbrás - Bloco - PPB; Euler Ribeiro - Bloco - PFL; João Thomé Mestrinho - Bloco -

PMDB; Luiz Fernando – PSDB; Pauderney Avelino – Bloco – PPB.

Rondônia

Carlos Camurça – Bloco – PPB; Confúcio Moura – Bloco – PMDB; Eurípedes Miranda – PDT; Expedito Júnior – Bloco – PPB; Ildemar Kussler – PSDB; Mari-nha Raupp – PSDB; Silvermani Santos – PPB.

Acre

Carlos Airton – Bloco – PPB; Célia Mendes – PPB; Chicão Brígido – Bloco – PMDB; João Maia – Bloco – PFL; Mauri Sérgio – Bloco – PMDB; Osmir Lima – Bloco – PFL; Zila Bezerra – Bloco – PFL.

Tocantins

Antônio Jorge – Bloco – PPB; Darci Coelho – Bloco – PFL; Dolores Nunes – Bloco – PPB; Freire Júnior – Bloco – PMDB; João Ribeiro – Bloco – PPB; Osvaldo Reis – Bloco – PPB; Udson Bandeira – Bloco – PMDB.

Maranhão

Albérico Filho – Bloco – PMDB; Antônio Joaquim Araújo – Bloco – PFL; Costa Ferreira – Bloco – PFL; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco – PFL; Haroldo Saboia – PT; Jayme Santana – PSDB; Magno Bacelar – Bloco – PFL; Márcia Marinho – PSDB; Nan Souza – Bloco – PSL; Pedro Novais – Bloco – PMDB; Remi Trinta – Bloco – PMDB; Roberto Rocha – PSDB; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Aníbal Gomes – Bloco – PMDB; Antônio dos Santos – Bloco – PFL; Amon Bezerra – PSDB; Edson Silva – PSDB; Inácio Arruda – PCdoB; José Linhares – Bloco – PPB; José Pimentel – PT; Leônidas Cristino – PSDB; Marcelo Teixeira – Bloco – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – Bloco – PMDB; Pinheiro Landim – Bloco – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

Plauí

Alberto Silva – Bloco – PMDB; B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – Bloco – PFL; Felipe Mendes – Bloco – PPB; João Henrique – Bloco – PMDB; Júlio Cesar – Bloco – PFL; Mussa Demes – Bloco – PFL; Paes Landim – Bloco – PFL.

Rio Grande do Norte

Iberê Ferreira – Bloco – PFL; Ney Lopes – Bloco – PFL.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco – PFL; Alvaro Gaudêncio Neto – Bloco – PFL; Armando Abílio – Bloco – PMDB; Cássio Cunha Lima – Bloco – PMDB; Efraim Moraes – Bloco – PFL; Gilvan Freire – Bloco –

PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco – PMDB; José Aldemir – Bloco – PMDB; José Luiz Clerot – Bloco – PMDB; Ricardo Rique – Bloco – PMDB; Roberto Paulino – Bloco – PMDB.

Pernambuco

Antônio Geraldo – Bloco – PFL; Fernando Ferro – PT; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; João Colaço – PSB; José Chaves – PSDB; José Mendonça Bezerra – Bloco – PFL; José Múcio Monteiro – Bloco – PFL; Luiz Piauhyllino – PSDB; Osvaldo Coelho – Bloco – PFL; Ricardo Heráclio – Bloco – PSB; Roberto Fontes – Bloco – PFL; Roberto Magalhães – Bloco – PFL; Sérgio Guerra – Bloco – PSB; Vicente André Gomes – PDT; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – Bloco – PTB; Augusto Farias – Bloco – PPB; Benedito de Lira – Bloco – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PMDB; Moacyr Andrade – Bloco – PPB; Talvane Albuquerque – Bloco – PPB.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB; Carlos Magno – Bloco – PFL; Cleonânio Fonseca – Bloco – PPB; José Teles – Bloco – PPB; Marcelo Deda – PT; Pedro Valadares – PSB; Wilson Cunha – Bloco – PFL.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Benito Gama – Bloco – PFL; Beto Lelis – PSB; Cláudio Cajado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Eujácio Simoes – Bloco – PL; Félix Mendonça – Bloco – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo Carneiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – Bloco – PMDB; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – Bloco – PFL; José Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Lourenço – Bloco – PPB; José Rocha – Bloco – PFL; José Tude – Bloco – PTB; Luís Eduardo – Bloco – PFL; Luiz Moreira – Bloco – PFL; Manoel Castro – Bloco – PFL; Mário Negr Monte – PSDB; Nestor Duarte – Bloco – PMDB; Pedro Irujo – Bloco – PMDB; Prisco Viana – Bloco – PPB; Roland Lavigne – Bloco – PFL; Sérgio Carneiro – PDT; Simara Ellery – Bloco – PMDB; Ubaldino Junior – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco – PFL.

Minas Gerais

Antônio Aureliano – PSDB; Antônio do Valle – Bloco – PMDB; Aracely de Paula – Bloco – PFL; Bonifácio de Andrada – Bloco – PPB; Carlos Melles –

Bloco – PFL; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – Bloco – PFL; Fernando Diniz – Bloco – PMDB; Genésio Bernardino – Bloco – PMDB; Herculano Anghinetti – Bloco – PPB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – Bloco – PPB; Jair Siqueira – Bloco – PPB; João Fassarella – PT; João Magalhães – Bloco – PFL; José Rezende – Bloco – PPB; José Santana de Vasconcellos – Bloco – PFL; Lael Varella – Bloco – PFL; Leopoldo Bessone – Bloco – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – Bloco – PPB; Maria Elvira – Bloco – PMDB; Mário de Oliveira – Bloco – PPB; Mauro Lopes – Bloco – PFL; Narcio Rodrigues – PSDB; Newton Cardoso – Bloco – PMDB; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – Bloco – PPB; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – Bloco – PTB; Philemon Rodrigues – Bloco – PTB; Raul Belém – Bloco – PFL; Roberto Brant – PSDB; Romel Anízio – Bloco – PPB; Ronaldo Perim – Bloco – PMDB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe – Bloco – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Sérgio Naya – Bloco – PPB; Silas Brasileiro – Bloco – PMDB; Sílvio Abreu – PDT; Tilden Santiago – PT.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PMDB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – PT; Luiz Buaiz – Bloco – PL; Luiz Durão – PDT; Nilton Baiano – Bloco – PPB; Rita Camata – Bloco – PMDB; Roberto Valadão – Bloco – PMDB; Theodorico Ferraço – Bloco – PTB.

Rio de Janeiro

Aginaldo Timóteo – Bloco – PPB; Alcione Athayde – Bloco – PPB; Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Alvaro Valle – Bloco – PL; Ayrton Xerez – PSDB; Candinho Mattos – PSDB; Carlos Santana – PT; Cidinha Campos – PDT; Edson Ezequiel – PDT; Eurico Miranda – Bloco – PPB; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – Bloco – PTB; Fernando Lopes – PDT; Francisco Silva – Bloco – PPB; Jair Bolsonaro – Bloco – PPB; Jandira Feghali – PCdoB; João Mendes – Bloco – PPB; Jorge Wilson – Bloco – PPB; José Carlos Coutinho – Bloco – PFL; José Egydio – Bloco – PL; José Maurício – PDT; Laprovita Vieira – Bloco – PPB; Lindberg Farias – PCdoB; Maria da Conceição Tavares – PT; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Moreira Franco – Bloco – PMDB; Noel de Oliveira – Bloco – PMDB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – Bloco – PPB; Roberto Jefferson – Bloco – PTB; Rubem Medina – Bloco – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Sylvio Lopes – PSDB; Vanessa Felipe – PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – Bloco – PPB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – Bloco – PPB; Arnaldo Madeira – PSDB; Beto Mansur – Bloco – PPB; Carlos Apolinário – Bloco – PMDB; Carlos Nelson – Bloco – PMDB; Celso Russomanno – PSDB; Corauci Sobrinho – Bloco – PFL; Cunha Bueno – Bloco PPB; Cunha Lima – Bloco – PPB; De Valasco – Bloco – PSD; Delfim Netto – Bloco – PPB; Duilio Pisaneschi – Bloco – PTB; Edinho Araújo – Bloco – PMDB; Eduardo Jorge – PT; Emanuel Fernandes – PSDB; Fernando Zuppo – PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – Bloco – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – Bloco – PFL; João Paulo – PT; Jorge Tadeu Mudalen – Bloco – PPB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – PT; José Machado – PT; Jurandyr Paixão – Bloco – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Maluly Netto – Bloco – PFL; Marcelo Barbieri – Bloco – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Marta Suplicy – PT; Michel Temer – Bloco – PMDB; Nelson Markezelli – Bloco – PTB; Paulo Lima – Bloco – PFL; Pedro Yves – Bloco – PMDB; Regis de Oliveira – Bloco – PFL; Ricardo Izar – Bloco – PPB; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Tuga Angerami – PSDB; Vadão Gomes – Bloco – PPB; Valdemar Costa Neto – Bloco – PL; Vicente Cascione – Bloco – PTB; Wagner Rossi – Bloco – PMDB; Zulaiê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Gilney Viana – PT; Murilo Domingos – Bloco – PTB; Oswaldo Soler – PSDB; Pedro Henry – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco – PTB; Rogério Silva – Bloco – PFL; Tetê Bezerra – Bloco – PMDB; Welinton Fagundes – Bloco – PL.

Distrito Federal

Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – Bloco – PPB; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – Bloco – PPB; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco – PFL; Wigberto Tartuce – Bloco – PPB.

Golás

Aldo Arantes – PCdoB; João Natal – Bloco – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lidia Quinan – Bloco – PMDB; Maria Valadão – Bloco – PFL; Orcino Gonçalves – Bloco – PMDB; Pedro Wilson – PT; Roberto Balestra – Bloco – PPB; Rubens Cosac – Bloco – PMDB;

Sandro Mabel – Bloco – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco – PFL; Zé Gomes da Rocha – Bloco – PSD.

Mato Grosso do Sul

Flávio Derzi – Bloco – PPB; Marçal Filho – Bloco – PMDB; Marilu Guimarães – Bloco – PFL; Marisa Serrano – Bloco – PMDB; Oscar Goldoni – Bloco – PMDB.

Paraná

Basílio Villani – Bloco – PPB; Chico da Princesa – Bloco – PTB; Dilceu Sperafico – Bloco – PPB; Djalma de Almeida Cesar – Bloco – PMDB; Fernando Ribas Carli – PDT; Homero Oguido – Bloco – PMDB; João Iansen – Bloco – PPB; José Borba – Bloco – PTB; José Janene – PPB; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – Bloco – PMDB; Max Rosenmann – Bloco – PMDB; Nelson Meurer – Bloco – PPB; Odílio Balbinotti – Bloco – PTB; Paulo Cordeiro – Bloco – PTB; Renato Johnsson – Bloco – PPB; Ricardo Barros – Bloco – PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – Bloco – PPB; Vilson Santini – Bloco – PTB; Werner Wanderer – Bloco – PFL.

Santa Catarina

Edison Andrino – PMDB; Hugo Biehl – Bloco – PPB; João Pizzolatti – Bloco – PPB; José Carlos Vieira – Bloco – PFL; Leonel Pavan – PDT; Mário Cavallazzi – Bloco – PPB; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – Bloco – PFL; Paulo Bornhausen – Bloco – PFL; Paulo Gouvea – Bloco – PFL; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – Bloco – PMDB.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – Bloco – PPB; Aírton Dipp – PDT; Augusto Nardes – Bloco – PPB; Carlos Cardinal – PDT; Darcísio Perondi – Bloco – PMDB; Eliseu Padilha – Bloco – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – Bloco – PPB; Germano Rigotto – Bloco – PMDB; Hugo Lagranha – Bloco – PTB; Jair Soares – Bloco – PFL; Jarbas Lima – Bloco – PPB; José Fortunati – PT; Júlio Redecker – Bloco – PPB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco – PMDB; Osvaldo Biolchi – Bloco – PTB; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – Bloco – PMDB; Renan Kurtz – PDT; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – Bloco – PMDB; Wilson Cignachi – Bloco – PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As listas de presença acusam o comparecimento de 64 Srs. Senadores e 419 Srs. Deputados.

Há número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Benedito Domingos.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

Mensagens do Presidente da República

MENSAGEM Nº 673, DE 1996-CN (nº 1 178/96, na origem)

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.528, de 19 de novembro de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre o pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, e dá outras providências".

Brasília, 19 de novembro de 1996

E.M. nº 546

Brasília, 19 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória, que altera a legislação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

2. O advento da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, representou importante avanço no sentido da simplificação no cálculo do imposto em relação ao da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, tornando-o mais inteligível para o contribuinte.
3. Pretende-se com a presente Medida Provisória dar novo avanço naquela direção. A permanente busca de simplificação do lançamento será facilitada pelo retorno da competência administrativa das Contribuições Sindicais Rurais e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR às respectivas entidades, conforme determina o art. 24 da Lei nº 8.847, de 1994.
4. De plano, propõe-se que o lançamento do ITR ocorra por homologação. Desse modo, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a apuração do imposto será feita pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento administrativo por parte da Secretaria da Receita Federal.
5. Tornando o imposto declaratório, ou seja, passando a ser informado e apurado pelo contribuinte com base no valor da terra nua a preço de mercado, possibilita-se maior justiça tributária, já que para o seu cálculo será levado em conta as peculiaridades de cada imóvel.
6. O controle administrativo do imposto será exercido por meio de dois formulários, denominados Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC) e Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT). Deste estarão dispensados os pequenos proprietários rurais, assim definidos no projeto, cujos imóveis são imunes ou isentos do imposto. A consequente desburocratização será sentida como benéfico impacto pelos produtores rurais.
7. Mais simplificação ainda se prevê com a unificação das 3 tabelas atuais, destinadas a fixação da alíquota aplicável, cuja quantidade passa de 180 para 30. A redução foi possível à medida que, estável a moeda, os preços das terras já refletem as diversidades de localização e características dos solos.
8. A manutenção, ainda assim, de alíquotas graduadas, cuja progressão se define em função direta do tamanho da propriedade e em função inversa do grau de utilização da área aproveitável - já excluídas as de preservação permanente e de reserva legal - observa a capacidade econômica do contribuinte e objetiva desestimular a manutenção da grande propriedade improdutiva, conforme disposto nos arts. 145, § 1º e 153, § 4º da Constituição Federal.
9. A base de cálculo será o valor da terra nua declarado pelo contribuinte e, não havendo contestação desse valor por parte do fisco, será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. A comprovação da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, será efetuada através de programas especiais de fiscalização, permitindo a concentração de esforços em propriedades selecionadas. Para tanto, a SRF poderá delegar ao INCRA a função de verificar a veracidade dos dados sobre imóveis informados no DIAC e no DIAT. Ainda, para nortear a fiscalização, combater a subavaliação de preços ou prestação de informações incorretas ou fraudulentas, será instituído sistema de informação sobre preços de terras.
10. Outra consequência do sistema de lançamento proposto é a possibilidade de dispensar, para fins fiscais, a aplicação dos índices de produtividade para aceitação da área utilizada de imóveis com área inferior a: 1000 ha, quando localizados nos municípios compreendidos na Amazônia Ocidental e no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; a 500 ha, quando localizados nos municípios compreendidos na região do Polígono das Secas e da Amazônia Oriental; e a 200 ha nos demais municípios, permitindo concentrar esforços no controle das grandes propriedades;

11 Em função da possibilidade de dispensa da aplicação dos índices de produtividade, para fins fiscais, conforme exposto no item anterior, será instituído modelo simplificado e modelo completo do DIAT. As propriedades imunes ou isentas ficam dispensadas da apresentação desse formulário.

12 Para gozar da imunidade ou isenção do imposto, o pequeno proprietário rural fica dispensado de demonstrar o percentual mínimo de utilização do imóvel, atualmente de trinta por cento, bastando comprovar que explora o imóvel em regime de exploração familiar.

13 Como medida para acelerar o contencioso administrativo, fixa como domicílio fiscal do contribuinte, atualmente de livre escolha, o município de localização do imóvel, permitindo, ao contribuinte, a escolha de endereço único para recebimento das intimações da SRF.

14 Para efeito de apuração do ganho de capital na alienação da terra nua, a legislação do imposto de renda passa a adotar o valor da terra nua declarado pelo contribuinte - base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural.

15 Esta Medida Provisória cuida, também, de aperfeiçoar o caráter extrafiscal do imposto, com a proposição das seguintes medidas de grande impacto:

a) aumento especial das alíquotas para os imóveis com mais de 200 ha, que tenham níveis de utilização do imóvel em relação à área aproveitável inferiores a 65%;

b) vinculação do valor do depósito judicial atinente à terra nua, no processo de desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária, ao valor do VTN declarado pelo contribuinte.

c) na execução da dívida ativa, decorrente de crédito tributário do ITR, recaindo a penhora sobre imóvel rural, deverá ser observado, para efeito de avaliação, o VTN declarado e havendo adjudicação, o imóvel deverá ser transferido para o INCRA, com destinação para política fundiária.

16 As alterações propostas tornarão mais fácil a apuração do imposto de ser calculado e, por sua transparência, sem sofisticadas técnicas, melhor assimilado pela sociedade. Em sua quase totalidade, as informações necessárias ao lançamento já são prestadas pelo próprio contribuinte, que passará também a utilizá-las calculando, ele mesmo, o valor que terá seu aporte tributário rural, e recolhendo-o, independente de qualquer notificação fiscal. De resto, é robustecido o papel do ITR enquanto instrumento auxiliar na consecução da reforma agrária.

17 Por fim os arts. 23 a 27 dispõem sobre o equacionamento da dívida vencida relativa aos Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA até 23 de junho de 1992.

18 A partir da vigência do Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, os TDA foram transformados de cartulares em escriturais, registrados em Sistema Centralizado de Custódia e Liquidação. Além disso, transferiu-se, do INCRA para a Secretaria do Tesouro Nacional - STN do Ministério da Fazenda, a competência relativa à gestão, ao controle, ao lançamento, ao resgate e ao pagamento de juros dos TDA.

19 Entretanto, em virtude dos inúmeros problemas administrativos que envolveram o INCRA, desde 1988, resultando inclusive em sua extinção e posterior recriação, foram suspensos os repasses de recursos destinados aquele Instituto para resgate e pagamento de juros dos TDA por ele emitidos.

20 Em consequência, com o acentuado crescimento da dívida vencida e não paga em anos anteriores, avolumaram-se, para o exercício de 1990 e seguintes, os resgates previstos para esses títulos, perfazendo atualmente um total de R\$ 1,65 bilhão.

21 A Medida Provisória proposta autoriza a Secretaria do Tesouro Nacional a realizar o pagamento da dívida vencida e vincenda representada pelos TDA emitidos pelo INCRA até 23 de junho de 1992, constituída pelos títulos que já tenham sido registrados sob a forma escritural e os que venham a sê-lo.

22 Prevê-se a amortização, após a apuração do montante da dívida vencida, de dez por cento daquele valor, em moeda corrente, e o restante em cinco parcelas anuais iguais e sucessivas com carência de dois anos, acrescido de juros remuneratórios de seis por cento pagos anualmente.

23 Esse parcelamento será efetivado por meio de lançamento de um TDA-E, que além das características descritas acima, terá as demais características e vantagens dos TDA-E atualmente lançados pela STN.

24 A adoção do instituto da Medida Provisória, com força de lei, na forma do art. 62 da Constituição, se justifica, de um lado, pela relevância que a matéria assume no contexto das políticas sociais brasileiras, e, de outro, pela exigência de atendimento do princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, b, da Carta Magna.

Atenciosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre o pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção I
Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, é imune do ITR o imóvel rural que preencha os seguintes requisitos:

I - o proprietário o explore só ou com sua família e não possua outro imóvel;

II - tenha área igual ou inferior a:

a) 80 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 40 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental,

c) 25 ha, se localizado em qualquer outro município.

Seção II
Da Isenção

Art. 3º São isentos do ITR:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 2º;
- c) o assentado não possua outro imóvel;

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no inciso II do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore so ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Responsável

Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Seção IV Das Informações Cadastrais

Entrega do DIAC

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem assim qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações:

- a) desmembramento;
- b) anexação;
- c) transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;
- d) sucessão *causa mortis*;
- e) cessão de direitos;
- f) constituição de reservas ou usufruto.

§ 2º As informações cadastrais integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, que poderá, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

Entrega do DIAC Fora do Prazo

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Seção V Da Declaração Anual

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR-DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Entrega do DIAT Fora do Prazo

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

**Seção VI
Da Apuração e do Pagamento**

**Subseção I
Da Apuração**

Apuração pelo Contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

a) VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

1. construções, instalações e benfeitorias;
2. culturas permanentes e temporárias;
3. pastagens cultivadas e melhoradas;
4. florestas plantadas.

b) área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

1. de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

2. de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas no número anterior.

c) VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total.

d) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

1. ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
2. de que tratam os números 1 e 2 da alínea "b".

3. comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal;

e) área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

1. sido plantada com produtos vegetais;
2. servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
3. sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
4. servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

f) Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se refere os números 2 e 3 da alínea "e" do § 1º serão fixados em decreto, podendo a Secretaria da Receita Federal dispensar da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins da alínea "e" do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria

§ 5º Na hipótese de que trata o número 3 da alínea "e" do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Valor do Imposto

Art. 11 O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Medida Provisória, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, alínea "d", serão aplicadas as alíquotas correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a oitenta por cento, observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Subseção II Do Pagamento

Prazo

Art. 12 O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única deverá ser paga até a data fixada no **caput**;

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada no **caput** até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês,

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas

Pagamento Fora do Prazo

Art. 13. O pagamento do ITR fora dos prazos previstos nesta Medida Provisória será acrescido de:

I - multa de mora calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso:

a) a multa de que trata este inciso será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento,

b) o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento;

II - juros de mora calculados à taxa a que se refere o art. 12, parágrafo único, alínea "c", a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Seção VII Dos Procedimentos de Ofício

Art. 14 No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem assim de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá a determinação e ao lançamento de ofício do ITR, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Parágrafo único Na hipótese prevista neste artigo, será cobrada multa calculada em consonância com os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Seção VIII Da Administração do Imposto

Competência da Secretaria da Receita Federal

Art. 15 Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem assim na compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais.

Convênios de Cooperação

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a finalidade de delegar as atividades de fiscalização das informações sobre os imóveis rurais, contidas no DIAC e no DIAT

§ 1º No exercício da delegação a que se refere este artigo, o INCRA poderá celebrar convênios de cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Secretarias Estaduais de Agricultura.

§ 2º No uso de suas atribuições, os agentes do INCRA terão acesso ao imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, na forma do convênio a que se refere este artigo, colocará à disposição do INCRA as informações contidas no CAFIR, para fins de levantamentos, pesquisas e proposição de ações administrativas e judiciais de política fundiária.

§ 4º Às informações enviadas ao INCRA na forma do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 17. A Secretaria da Receita Federal poderá, também, celebrar convênios com:

I - órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR;

II - a Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura - CONTAG	Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos
rurais que possibilitem a cobrança das contr.	finalidade de fornecer dados cadastrais de imóveis
	sindicais devidas àquelas entidades.

Seção IX Das Disposições Gerais

Dívida Ativa - Penhora ou Arresto

Art. 18. Na execução de dívida ativa, decorrente de crédito tributário do ITR, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro.

§ 1º No caso de imóvel rural penhorado ou arrestado, na lavratura do termo ou auto de penhora, deverá ser observado, para efeito de avaliação, o VTN declarado e o disposto no art. 14

§ 2º A Fazenda Pública poderá, ouvido o INCRA, adjudicar, para fins fundiários, o imóvel rural penhorado, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos.

§ 3º O depósito da diferença de que trata o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 6.830, de 1980, poderá ser feito em Títulos da Dívida Agrária.

§ 4º Na hipótese do § 2º, o imóvel passará a integrar o patrimônio do INCRA, e a carta de adjudicação e o registro imobiliário serão expedidos em seu nome.

Valores para Apuração de Ganho de Capital

Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere o caput, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Incentivos Fiscais e Crédito Rural

Art. 20. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem assim a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural objeto do incentivo ou financiamento e referente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Parágrafo único Fica dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Registro Público

Art. 21. É obrigatória a comprovação do pagamento do ITR, referente aos cinco últimos exercícios, para serem praticados quaisquer dos atos previstos nos arts. 167 e 168 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo imposto e pelos acréscimos legais, nos termos do art. 134 da Lei nº 5.172, de 1966, os serventuários do registro de imóveis que descumprirem o disposto neste artigo, sem prejuízo de outras sanções legais

Deposito Judicial na Desapropriação

Art. 22. O valor da terra nua para fins do depósito judicial, a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, na hipótese de desapropriação do imóvel rural de que trata o art. 184 da Constituição, não poderá ser superior ao VTN declarado, observado o disposto no art. 14.

Parágrafo único. A desapropriação por valor inferior ao declarado não autorizará a redução de imposto a ser pago, nem a restituição de quaisquer importâncias já recolhidas.

Capítulo II DO PAGAMENTO DA DÍVIDA VENCIDA E VINCENDA REPRESENTADA POR TDA

Art. 23. Fica a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, autorizada a pagar, na forma prevista nesta Medida Provisória, a dívida vencida e vincenda representada por Títulos da Dívida Agrária - TDA, emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até 23 de junho de 1992, que tenham sido ou venham a ser registrados, sob forma escritural, junto ao Sistema Securitizar, da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

Parágrafo único. Para serem pagos na forma prevista nesta Medida Provisória, os TDA ainda em circulação sob a forma cartular deverão ser previamente registrados, sob forma escritural, junto ao Sistema Securitizar, da CETIP.

Art. 24. O pagamento a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios e condições.

I - para os TDA vencidos:

a) atualização do valor da dívida, mediante a multiplicação do número de TDA vencidos pelo respectivo preço unitário, acrescida de juros remuneratórios de seis por cento ao ano, incluindo as frações **pro rata** mês, calculados do vencimento até o pagamento;

b) pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor atualizado na forma da alínea anterior;

c) pagamento do restante em TDA, série "E" - TDA-E, conforme estabelecido em regulamento;

II - para os TDA vincendos:

a) pagamento, em espécie, no mês imediatamente posterior ao do vencimento original, de dez por cento do saldo devedor;

b) pagamento do restante em TDA-E,

III - quitação plena, rasa e irrestrita de qualquer direito relativo aos TDA então pagos, ou deles decorrentes.

Art. 25. Os TDA-E serão lançados sob a forma escritural, no Sistema Securitizar da CETIP, no primeiro dia útil de cada mês, em cinco séries autônomas.

§ 1º O prazo de vencimento dos TDA-E será de seis anos

§ 2º O lançamento de cada série autônoma será composto de quantidades anuais, iguais e sucessivas, de títulos, com data de resgate inicial a partir do segundo ano.

§ 3º Os TDA-E serão

a) nominativos, e terão valor nominal divulgado mediante portaria do Secretário do Tesouro Nacional, atualizados mensalmente por índice calculado com base na Taxa Referencial - TR referente ao mês anterior;

b) remunerados com juros de seis por cento ao ano, ou fração **pro rata**, calculados sobre o valor nominal atualizado, pagos anualmente

Art. 26 Ficam assegurados aos titulares de TDA-E os direitos e vantagens relativos aos Títulos da Dívida Agrária previstos no art 105, § 1º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964

Art. 27. Esta Medida Provisória não se aplica aos TDA utilizados na aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos arts. 1º a 22, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 29. Revogam-se os arts. 1º a 22 e 25 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Brasília, 19 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



A N E X O

(Medida Provisória nº 1.528 , de 19 de novembro de 1996).

TABELA DE ALÍQUOTAS (Art. 11)

Área total do imóvel (em hectares)	Grau de Utilização - GU (em %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,05	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,13	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,20	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,30	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,60	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	1,20	3,00	6,40	12,00	20,00

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 7.803 — DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a redação da Lei n. 4.771 ⁽¹⁾, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis ns. 6.535 ⁽²⁾, de 15 de junho de 1978 e 7.511 ⁽³⁾, de 7 de julho de 1986

LEI N. 8.218 — DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos, e dá outras providências

Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I — de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II — de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502⁽⁶⁾, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI.

Art. 5º As multas a que se referem os incisos I, II e III do artigo 80 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 6º Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

LEI N. 6.830 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I — dinheiro;

II — título da Dívida Pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa;

III — pedras e metais preciosos;

IV — imóveis;

V — navios e aeronaves;

VI — veículos;

VII — móveis ou semoventes, e

VIII — direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I — antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II — findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

LEI N. 9.249 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I — tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II — tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária

LEI N. 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências

Art. 167. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

TÍTULO V

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 168. No Registro de imóveis serão feitas:

I — a inscrição:

a) dos instrumentos públicos de instituição de bem de família;

- b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
 - c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
 - d) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;
 - e) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
 - f) dos títulos das servidões em geral, para sua constituição;
 - g) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habilitação, quando não resultarem do direito de família;
 - h) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade;
 - i) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, de uma só vez ou em prestações (artigo 22 do Decreto-Lei n. 58 (*), de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei n. 649 (*), de 11 de março de 1949);
 - j) da enfiteuse;
 - l) da anticrese;
 - m) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;
 - n) das cédulas de crédito rural (Decreto-Lei n. 167 (*), de 14 de fevereiro de 1967);
 - o) das cédulas de crédito industrial (Decreto-Lei n. 413 (*), de 9 de janeiro de 1969);
 - p) dos contratos de penhor rural (Lei n. 492 (*), de 30 de agosto de 1937);
 - q) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (Lei n. 4.728 (*), de 14 de julho de 1965, artigo 44);
 - r) dos memoriais de incorporação e das instituições e convenções de condomínio a que alude a Lei n. 4.591 (*), de 16 de dezembro de 1964;
 - s) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes, a prazo, em prestações (Decreto-Lei n. 58/37, Lei n. 4.591/64 e Decreto-Lei n. 271 (*), de 28 de fevereiro de 1967);
 - t) das citações de ações reais ou pessoais, reipersecutórias, relativas a imóveis;
 - u) das promessas de cessão (artigo 69, da Lei n. 4.380 (*), de 21 de agosto de 1964);
- II — a transcrição:
- d) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;
 - b) dos julgados e atos jurídicos «inter vivos» que dividirem imóveis ou os demarcarem;
 - c) das sentenças que nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

LEI COMPLEMENTAR N. 76 – DE 6 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária

Art. 6º O Juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I – autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

LEI N. 4.504 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências

Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

- a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;
- b) em pagamento de preço de terras públicas;
- c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) como fiança em geral;
- e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;
- f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.

LEI N. 8.847 – DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 2º O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I – construções, instalações e benfeitorias;
- II – culturas permanentes e temporárias;
- III – pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV – florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade da Unidade Fiscal de Referência – UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal.

II — área efetivamente utilizada:

- a) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;
- b) a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo;
- c) a de exploração extrativa, observados o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;
- d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola;
- e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.

Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

Art. 5º Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.

§ 1º Para obtenção da alíquota será observada a localização do imóvel conforme descrito abaixo:

I — Tabela I — todos os Municípios, exceto os enquadrados nos incisos II e III;

II — Tabela II — os Municípios localizados no Polígono das Secas e Amazônia Oriental assim determinado em lei;

III — Tabela III — os Municípios localizados na Amazônia Ocidental e no Pantanal Matogrossense, assim determinado em lei.

§ 2º No caso de imóvel rural situado em mais de um Município, o enquadramento será o que resulte em menor tributação.

§ 3º O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

§ 4º Ressalvado o disposto no artigo 13, não será admitida qualquer redução do valor do imposto apurado de conformidade com este artigo.

Art. 6º O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.

Art. 7º Para os efeitos do § 4º do artigo 153 da Constituição Federal, são consideradas pequenas glebas os imóveis rurais de área igual ou inferior a:

I — 25ha, os localizados nos Municípios enquadrados na Tabela I;

II — 40ha, os localizados nos Municípios enquadrados no Polígono das Secas e Amazônia Oriental, assim determinado em lei;

III — 80ha, os localizados nos Municípios enquadrados na Amazônia Ocidental e no Pantanal Matogrossense, assim determinado em lei.

Art. 8º São isentos do imposto os imóveis rurais oriundos de programas de reforma agrária, caracterizados pelas autoridades competentes como assentamentos, quando explorados pelos assentados sob a forma de associação ou de cooperativa de produção se a fração ideal por família assentada não ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I a III do artigo 7º, e desde que aqueles não possuam outro imóvel.

Art. 9º É isento do imposto o imóvel rural ou conjunto de imóveis rurais, de área inferior aos limites estabelecidos nos incisos de I a III do artigo 7º, desde que seu proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título não possua imóvel urbano e o explore só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros.

Art. 10. Considerar-se-á explorado, para os efeitos dos artigos 7º, 8º e 9º, o imóvel rural que tenha no mínimo trinta por cento de utilização da área aproveitável.

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n. 4.771⁽¹⁾, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei n. 7.803⁽²⁾, de 18 de julho de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente – federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III – reflorestadas com essências nativas.

Art. 12. O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse.

Art. 13. Nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastos, o Ministro da Fazenda determinará que seja aplicada redução de até cem por cento no valor do imposto, para os imóveis que, comprovadamente, estejam situados na área de ocorrência da calamidade.

Art. 14. O valor do imposto, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, em datas de vencimento a serem fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nenhuma quota será inferior a cinquenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez.

§ 2º E facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

§ 3º O valor em moeda corrente nacional de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

Art. 15. O Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais – CAFIR, da SRF, será formado com base nas informações fornecidas pelos contribuintes, obrigados a apresentar a Declaração de Informações do ITR, nos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O desmembramento, anexação, alienação ou sucessão “causa mortis”, de áreas parciais ou totais de imóveis rurais, deverão ser informados à SRF no prazo máximo de sessenta dias, a contar de sua efetivação.

Art. 16. A falta de apresentação da declaração referida no artigo anterior ou sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará o contribuinte à multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido ou como se devido fosse, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 17. Não se aplicam na formação do CAFIR os dispositivos da Lei n. 5.868⁽³⁾, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 18. Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.

Art. 19. A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da Declaração de Informações do ITR, ou por via postal, com prova de recebimento, ou por edital.

Parágrafo único. Far-se-á notificação por edital, quando for desconhecido ou incerto o endereço do contribuinte ou quando este se encontrar ausente no exterior, ou, ainda, se for impraticável a notificação pelos outros meios legais.

Art. 20. Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença do imposto serão aplicadas as seguintes multas:

I — de cem por cento, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexistente, executada a hipótese do inciso seguinte;

II — de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502⁽⁴⁾, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 21. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem assim a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do imposto, relativo ao imóvel rural objeto do incentivo ou financiamento e referente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos comprovadamente pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 22. Até ulterior disposição legal, o tamanho do módulo fiscal, por Município, utilizado, permanecerá fixo, para os demais fins.

Art. 25. Não serão registrados em cartório quaisquer negócios, operações ou transações, de imóveis rurais, sem a comprovação de quitação do ITR através do DARF ou obtida por certidão negativa expedida pela SRF.

Parágrafo único. Serão responsabilizados como terceiros os adquirentes, tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício que, por omissão, registrarem imóveis rurais sem observarem o disposto neste artigo.

MENSAGEM Nº 674, DE 1996-CN
(nº 1 179/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.529, de 19 de novembro de 1996, que "Dispõe sobre o pagamento com sub-rogação, pela União, de dívidas da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, e dá outras providências"

Brasília, 19 de novembro de 1996



EM INTERMINISTERIAL nº 535/MF/MT/MPAS

Brasília, 13 de NOVEMBRO de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com o objetivo de solucionar os desequilíbrios técnicos, operacionais e financeiros da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, o Decreto-Lei nº 2.178, de 4 de dezembro de 1984, determinou ao Poder Executivo conceder-lhe compensação financeira, a título de normalização contábil, toda vez que a RFFSA, em virtude de decisão

governamental e do interesse nacional, propiciasse transporte ferroviário a preços menores que o seu custo econômico.

2. Uma das características do transporte ferroviário ofertado pela RFFSA nas regiões Norte e Nordeste sempre foi a insuficiência de tarifas para a cobertura de seus custos operacionais, o que levou a empresa a acumular crescentes déficits de caixa ao longo dos últimos anos

3. Do montante dos déficits apenas parte foi compensada com as transferências financeiras do Tesouro Nacional, devido às enormes dificuldades verificadas na execução do Orçamento Federal durante a década de oitenta, agravadas, sobretudo, pela nova repartição das receitas tributárias introduzidas com a Constituição de 1988. O Tesouro Nacional já transferiu a título de normalização contábil, durante o período de 1985 a 1995, aproximadamente R\$ 770,0 milhões à RFFSA.

4. Ainda como contribuição para a solução daqueles desequilíbrios técnicos, conforme determinou o art. 1º do citado Decreto-Lei nº 2.178/85, as obrigações financeiras resultantes de operações de crédito interno e externo, contraídas até 31 de dezembro de 1984 pela RFFSA, passaram a ser de responsabilidade da União, sendo-lhe transferidos pelo Tesouro Nacional, no período de 1985 a 1995, recursos da ordem de R\$ 248,0 milhões com aquela finalidade.

5. Além dos déficits originários da não transferência integral pelo Tesouro Nacional dos recursos referentes à normalização contábil, a RFFSA apresenta profundo desequilíbrio estrutural devido, principalmente, ao elevado nível de suas despesas de custeio em relação às suas receitas operacionais.

6. A continuidade desse quadro de desequilíbrio ao longo dos anos levou a empresa a financiar os serviços de transportes mediante a inadimplência de seus compromissos, fazendo com que o total das dívidas vencidas e não pagas atingisse o montante de R\$ 3.375 milhões e o seu déficit de caixa anual R\$ 335 milhões.

7. Objetivando reverter este quadro de forma a preparar a empresa para a privatização, foi implementado pela RFFSA, a partir de abril de 1995, o Programa de Saneamento Interno - PSI, mediante o qual foram adotadas várias ações com vistas a diminuir os seus custos e aumentar suas receitas. Dentre estas ações, merece destaque a redução de 32,1% obtida no quadro de pessoal e de 10% dos custos operacionais. Houve

também significativo aumento em suas receitas advindo, sobretudo, da revisão e a negociação dos contratos de prestação de serviços, da alienação de imóveis desnecessários e da reavaliação dos valores cobrados a título de aluguel de imóveis comerciais e residenciais.

8. Quando do início dos estudos com o objetivo de se definir o modelo de privatização a ser adotado para a RFFSA, uma das dificuldades encontradas pelos consultores contratados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES foram as enormes dívidas registradas em nome daquela empresa, dentro das quais se destacam os débitos existentes junto ao Instituto de Seguridade Social - INSS - no valor de R\$ 1,5 bilhões e à Fundação Rede Ferroviária Seguridade Social - REFER, no total de R\$ 408,0 milhões. Além disso, existem processos judiciais extraordinários e considerável quantidade de processos na esfera administrativa, resultantes de autuações por infrações diversas, nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

9. Esta foi uma das razões da aprovação, pelo Conselho Nacional de Desestatização, do atual modelo de privatização da RFFSA que prevê a transferência de todas as atividades ferroviárias isoladamente, mediante o arrendamento de ativos, não obstante aquela empresa permaneça em atividade. O processo de privatização, iniciado com o arrendamento da Malha Oeste e da Malha Centro-Leste, deverá gerar nos próximos trinta anos recursos a valor presente, descontado à taxa de doze por cento ao ano, equivalentes a R\$ 1.442,7 milhões, sendo que, deste montante, R\$ 371,5 milhões deverão ser pagos a vista, a título de sinal, quando da assinatura dos respectivos contratos.

10. Vale ressaltar que, de acordo com posicionamento externado por representantes do Ministério da Previdência e Assistência Social, os ativos da REFER, incluindo o montante de R\$ 408,0 milhões referido no artigo primeiro da anexa Medida Provisória, não são suficientes para a cobertura dos passivos daquela instituição de modo a atender ao pagamento dos participantes aposentados (benefícios já concedidos). Desta forma, estaria a REFER impedida de liberar a reserva de poupança quando de possíveis desligamentos de participantes ativos diante da prioridade que têm os aposentados. Paradoxalmente, a liberação da reserva de poupança tende a diminuir o déficit atuarial potencial da REFER.

11. Não obstante o balanço da RFFSA apresentar como devido o montante de R\$ 408,0 milhões, a REFER vem cobrando daquela Rede o valor de R\$ 678,0 milhões, em

virtude de redução, por parte da RFFSA, de 2,13% na taxa de contribuição da Patrocinadora durante o período de setembro de 1985 a agosto de 1996.

12. Dessa maneira, deve ser realizada análise jurídica e auditoria dos referidos valores a fim de apurar se os mesmos são efetivamente de responsabilidade da RFFSA.

13. Além das receitas mencionadas no parágrafo 9, merece ser destacado o patrimônio da RFFSA contabilizado em R\$ 18,9 bilhões, incluindo-se neste valor ativos de R\$ 4,0 bilhões que não possuem qualquer relação com os negócios e a operação da empresa, constituídos basicamente de imóveis pertencentes às estradas de ferro que foram incorporadas ao patrimônio da RFFSA, como também de imóveis adquiridos por intermédio de desapropriação.

14. A alienação desses ativos por si só seria mais do que suficiente para a completa liquidação das dívidas da RFFSA. Ocorre que, de acordo com a legislação em vigor, a referida empresa somente poderá iniciar o processo de alienação de seus ativos após a regularização de suas dívidas junto ao INSS.

15. Cabe salientar que a receita proveniente da alienação dos imóveis e de outros ativos deverá ser utilizada integralmente para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional. A alienação dos imóveis será realizada pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, podendo a mesma contratar os serviços da Caixa Econômica Federal.

16. A venda dos imóveis será realizada mediante leilão público, podendo ser aceitos, como meio de pagamento, créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional em proporção e condições a serem definidas em edital.

17. Foram exaustivamente discutidas, entre técnicos deste Ministério e do Ministério da Previdência e Assistência Social, as possíveis alternativas para a solução do problema, chegando-se à conclusão de que a melhor opção para se promover o completo saneamento financeiro da RFFSA seria a imediata assunção e pagamento, pelo Tesouro Nacional, das dívidas registradas em nome daquela empresa junto ao INSS e à REFER, mediante a utilização de títulos públicos federais.

18. Para definição das características dos títulos, foi elaborado estudo técnico no Ministério da Fazenda, no qual foram calculados os valores presentes médios ponderados dos parcelamentos concedidos pelo INSS aos seus devedores - dentre os quais, a RFFSA -

a taxa de inadimplência e os custos de cobrança. Assim, os créditos securitizados a serem pagos ao INSS terão valor presente de 65,96%, descontado à taxa de doze por cento ao ano. Dessa forma, foi definido título com prazo de doze anos, carência de quatro anos, juros remuneratórios de seis por cento ao ano e atualização monetária pelo Índice-Geral de Preços Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

19. Tendo em vista a previsão de déficits do INSS para os próximos meses, tais títulos poderão ser resgatados antecipadamente pelo Tesouro Nacional, observado o valor presente de 65%, à medida que aquela Instituição necessite de recursos adicionais.

20. Para a liquidação pela RFFSA do débito gerado com esta assunção, a União, a seu exclusivo critério, receberia os ativos da RFFSA, abaixo especificados:

a - imóveis não operacionais pertencentes à RFFSA;

b - recursos provenientes da alienação ou da exploração comercial de imóveis não operacionais pertencentes à RFFSA;

c - recursos provenientes do processo de privatização dos ativos operacionais da RFFSA;

d - créditos de que a RFFSA seja titular contra a União;

e - outros ativos de propriedade da RFFSA e de suas subsidiárias;

f - ações da RFFSA, mediante subscrição para aumento de capital.

21. No que concerne às características do título a ser emitido à REFER, diante da situação em que se apresenta aquela entidade, foi definido título com prazo de sete anos e quatro meses, carência de dezesseis meses para pagamento de principal e juros e juros remuneratórios de seis por cento ao ano, sendo permitida sua utilização no Programa Nacional de Desestatização - PND.

22. A adoção destes procedimentos, além de regularizar as dívidas junto ao INSS, permitirá que os imóveis não operacionais remanescentes sejam utilizados para a completa liquidação das demais dívidas registradas em nome da RFFSA, a qual, juntamente com demais providências que estão sendo tomadas por sua administração, permitirá, em breve, o seu completo saneamento financeiro, indispensável nesta nova fase que ora se inicia.

23. Tendo em vista a relevância e a urgência da privatização da RFFSA e da necessidade de suprir o déficit do INSS, propomos a edição da anexa Medida Provisória, a qual permitirá o equacionamento dos problemas apontados.

24. A experiência adquirida na gestão da Previdência Complementar Fechada, a partir da edição da Lei nº 6.435/77, tem demonstrado ser fundamental que patrocinadora e entidades fechadas de previdência privada dimensionem, com clareza e objetividade, a

proporção das suas obrigações em perfeita consonância com o seu real poder de contribuição, com vistas a que os Planos de Benefícios oferecidos aos participantes possam ser honrados sem a necessidade de outros quaisquer aportes, senão aqueles já consignados nos respectivos Planos de Custeio como bastante e suficiente para cobertura dos benefícios nos níveis prometidos.

25. É oportuno lembrar que uma entidade fechada de previdência privada deve trabalhar sob o regime financeiro de capitalização, significando dizer que as contribuições prévias dos participantes e patrocinadores, acrescidas dos ganhos financeiros, é que formarão um fundo para atender aos pagamentos de benefícios. Portanto, não cabe, em nenhuma hipótese, no caso específico daquelas entidades com patrocinadora no âmbito da administração pública federal, imputar ao Tesouro Nacional responsabilidades que impliquem em onerar por demais as contas públicas, através do aporte de recursos destinados a fazer face aos compromissos assumidos por aquelas patrocinadoras, concorrendo para a geração de déficit público.

26. Neste sentido, o pagamento pelo Tesouro Nacional das dívidas da RFFSA junto à REFER está sendo condicionado à prévia adoção de medidas com vistas a reduzir o déficit potencial daquela Entidade de previdência e a eliminar a obrigatoriedade de cobertura do mesmo pelas respectivas instituições patrocinadoras. Tais medidas serão submetidas oportunamente a Vossa Excelência após estudo por Grupo de Trabalho que está sendo constituído especificamente para este fim.

27. Finalmente, diante da existência de débitos da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência junto ao INSS, no montante de R\$ 27,0 milhões, a anexa Medida Provisória autoriza a União, como sucessora, a assumir tais obrigações.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.529, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o pagamento com sub-rogação, pela União, de dívidas da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada ao pagamento com sub-rogação dos débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA junto:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até o montante de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais);

II - à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, até o montante de R\$ 408.000.000,00 (quatrocentos e oito milhões de reais).

Parágrafo único. Os débitos referidos neste artigo serão objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Fica a União autorizada a assumir os débitos da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência junto ao INSS, até o montante de R\$ 27 000 000,00 (vinte e sete milhões de reais).

Art. 3º A RFFSA pagará o débito decorrente do pagamento com sub-rogação de que trata o art. 1º com ativos especificados abaixo, ficando a União autorizada a recebê-los a seu exclusivo critério:

I - imóveis não operacionais pertencentes à RFFSA,

II - recursos provenientes da alienação ou da exploração comercial de imóveis não operacionais pertencentes à RFFSA;

III - recursos provenientes do processo de privatização dos ativos operacionais da RFFSA;

IV - créditos de que a RFFSA seja titular contra a União;

V - outros ativos de propriedade da RFFSA e de suas subsidiárias;

VI - ações da RFFSA, mediante subscrição para aumento de capital

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministro de Estado dos Transportes, definirá o percentual mínimo a ser pago com os ativos referidos nos incisos I a III deste artigo.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a receber da União, para liquidação das dívidas a que se referem o inciso I do art. 1º e o art. 2º desta Medida Provisória, créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I - prazo de resgate: doze anos;

II - carência para principal e juros: quatro anos;

III - remuneração: juros de seis por cento ao ano, calculado sobre o valor atualizado;

IV - forma: nominativa escritural, devendo haver registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões destes direitos, em central de custódia, por intermédio da qual serão também creditados os juros e o resgate do principal, quando for o caso.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º O INSS expedirá Certidão Negativa de Débito - CND, referente aos débitos mencionados no art. 1º, inciso I, até o mês de outubro de 1996, devendo manifestar desistência das ações ajuizadas para execução por débitos da RFFSA, assumidos pela União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 3º A desistência a que se refere o parágrafo anterior não implicará para o INSS pagamento de custas judiciais, nem de honorários e nem de qualquer outra verba de sucumbência.

Art. 5º O Tesouro Nacional poderá resgatar antecipadamente os créditos securitizados referidos no artigo anterior, ficando o INSS autorizado a conceder o desconto previsto neste artigo.

§ 1º O resgate previsto no caput deste artigo dar-se-á por 65% do valor nominal atualizado dos referidos créditos securitizados.

§ 2º Caso a emissão e o resgate antecipado dos créditos securitizados a que se refere este artigo ocorram antes de concluída a auditoria de que trata o parágrafo único do art. 1º, o INSS se obriga, no prazo de trinta dias a partir da constatação de diferença, a restituir ao Tesouro Nacional os valores recebidos a maior, remunerados à taxa equivalente àquela aplicada à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 6º A liquidação dos débitos referidos no inciso II do art. 1º desta Medida Provisória dar-se-á por meio de créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I - prazo de resgate: oito anos;

II - carência para principal e juros: até 15 de fevereiro de 1998;

III - forma de pagamento de principal e juros:

a) juros e dez por cento do principal em 15 de fevereiro de 1998;

b) juros e dez por cento do principal em 15 de fevereiro de 1999;

c) juros e dez por cento do principal em 15 de fevereiro de 2000;

d) juros e quinze por cento do principal em 15 de fevereiro de 2001;

e) juros e quinze por cento do principal em 15 de fevereiro de 2002;

f) juros e vinte por cento do principal em 15 de fevereiro de 2003;

g) juros e vinte por cento do principal em 15 de fevereiro de 2004.

IV - remuneração: juros de seis por cento ao ano, calculados sobre o valor atualizado;

V - forma nominativa escritural, devendo haver registro dos respectivos direitos creditórios bem como das cessões destes direitos, em central de custódia, por intermédio da qual serão também creditados os juros e o resgate do principal, quando for o caso;

VI - utilização no Programa Nacional de Desestatização - PND, em conformidade com as normas e os limites estabelecidos com base na legislação em vigor.

§ 1º Os créditos securitizados a que se refere este artigo serão atualizados pelo Índice Geral de Precos - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º A REFER deverá dar plena, rasa e total quitação de todas as obrigações da RFFSA correspondentes ao valor mencionado no art. 1º, inciso II, desta Medida Provisória, devendo manifestar desistência de todas as ações ajuizadas por débitos da RFFSA.

Art. 7º O Poder Executivo constituirá grupo de trabalho com a participação de representantes dos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social, dos Transportes e da RFFSA para estudar e sugerir medidas com vistas à redução do déficit potencial da REFER e a eliminação de dispositivos do estatuto social e regulamento básico da mesma, que imponham às instituições patrocinadoras a obrigatoriedade de cobrir majoritariamente o referido déficit.

Parágrafo único. O pagamento com sub-rogação de dívidas a que se refere o inciso II do art. 1º desta Medida Provisória ficará condicionado à implementação das medidas sugeridas pelo grupo de trabalho, que venham a ser aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º A receita proveniente da alienação dos imóveis e de outros ativos referidos no art. 3º desta Medida Provisória deverá ser utilizada integralmente para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Após a incorporação dos imóveis ao patrimônio da União, serão estes alienados, pela Secretaria do Patrimônio da União, que poderá contratar os serviços da Caixa Econômica Federal, inclusive para a realização das necessárias avaliações e alienações.

§ 2º A venda dos bens imóveis da União de que trata o parágrafo anterior será feita mediante concorrência ou leilão público, independentemente do valor, podendo ser aceitos, como meio de pagamento, créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional na proporção e condições a serem definidas no edital.

Art. 9º O disposto no § 2º do artigo anterior aplica-se, também, aos imóveis e outros ativos a serem alienados diretamente pela RFFSA.

Art. 10. Excepcionalmente, aos participantes da REFER que tenham sido transferidos a empresas não patrocinadoras desta entidade em função da desestatização por meio das concessões das malhas da RFFSA, será facultado o resgate do respectivo saldo de reserva de poupança, de acordo com percentual e limite de restituição e conforme os critérios técnicos de atualização financeira estipulados pelas normas internas da entidade.

§ 1º Para os participantes ativos que já tenham sido transferidos na forma do **caput** deste artigo, o prazo máximo para solicitação do resgate será de noventa dias da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Para os participantes ativos que no futuro venham a ser transferidos na forma do **caput** deste artigo, o prazo máximo para solicitação do resgate será de noventa dias, contados da transferência.

Art. 11. Fica autorizado o pagamento de reservas da poupança aos participantes ativos da REFER, conforme disposições constantes do artigo anterior, e também aos participantes que tenham seus contratos de trabalho rescindidos junto a empresas patrocinadoras.

Parágrafo único. A autorização constante do **caput** fica condicionada a que o valor total pago seja reembolsado pela RFFSA e amortizado no déficit atuarial.

Art. 12. O § 3º do art. 4º da Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Ficará assegurado ao empregado o direito de manter-se como participante da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, obrigadas as novas sociedades criadas nos termos desta Lei a serem suas patrocinadoras.”

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.693, DE 3 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, e dá outras providências.

Art. 4º Efetivada a transferência das ações a que se refere o art. 1º desta Lei, fica a União autorizada a alienar, a qualquer título, inclusive mediante doação, ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Município de Porto Alegre, as ações de sua propriedade na Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB.

§ 3º Ficará assegurado ao empregado o direito de manter-se como participante da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, obrigadas as novas sociedades criadas nos termos desta Lei a serem suas patrocinadoras, podendo também os novos empregados que, porventura, forem contratados pelas novas empresas a serem criadas associar-se à referida Fundação nas mesmas condições.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O expediente lido vai à publicação.

A Presidente comunica aos Senhores Parlamentares que o Congresso Nacional está convocado

para uma sessão conjunta a realizar-se quarta-feira, dia 27 do corrente, às 18h30min., neste Plenário, com a seguinte

ORDEM DO DIA

VETOS PRESIDENCIAIS

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1994 - CN

Continuação da votação, em turno único, do veto parcial apostado ao **Projeto de Lei nº 2, de 1994 - CN.** que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências. (Mensagem nº 308/94-CN)

Partes vetadas.

- inciso V do § 2º do art. 4º - (mantido na sessão de 20-9-95)
- § 2º do art. 15 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- § 3º do art. 15 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- inciso V do art. 16 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- art. 18. "caput".
- inciso I do art. 18;
- inciso II do art. 18;
- § 1º do art. 18;
- inciso I do § 1º do art. 18;
- inciso II do § 1º do art. 18;
- inciso III do § 1º do art. 18;
- § 2º do art. 18;
- art. 21.
- art. 27 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- inciso IV do § 3º do art. 29 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- inciso V do art. 37 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- § 1º do art. 40 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- art. 41.
- art. 45.
- § 2º do art. 47 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- art. 58. "caput" - (mantido na sessão de 20-9-95)
- § 1º do art. 58;
- § 2º do art. 58; e
- inciso V do § 1º do art. 69.
- art. 70 - (mantido na sessão de 20-9-95)

Prazo. 20-1-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição

Item 2**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 1994**

Continuação da votação, em turno único, do veto parcial ao **Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994** (PL nº 2 248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Mensagem nº 392/94, - CN)

Partes vetadas:

- art. 2º - (mantido na sessão de 26-4-95)
- § 3º do art. 15: e
- § 1º do art. 25
- § 2º do art. 35 - (mantido na sessão de 26-4-95)
- § 1º do art. 44 - (mantido na sessão de 26-4-95)

Prazo: 20-1-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1990**

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990** (PL nº 202/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. (Mensagem nº 116/95 - CN)

Partes vetadas:

- art. 8º;
- art. 12: e
- art. 24.

Prazo: 23-3-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 4**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1994**

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994** (PL nº 209/91, na Casa de origem), que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, tendo **Relatório nº 1, de 1996 - CN, da Comissão Mista** (Mensagem nº 85/96 - CN)

Partes vetadas:

- art. 10. "caput";
- inciso I do art. 10.
- inciso II do art. 10;
- § 1º do art. 10.
- § 2º do art. 10.
- § 3º do art. 10;
- § 4º do art. 10.
- § 5º do art. 10.
- § 6º do art. 10;
- art. 11.
- parágrafo único do art. 14;
- art. 15. "caput".
- parágrafo único do art. 15:
- inciso I do parágrafo único do art. 15;
- inciso II do parágrafo único do art. 15;
- inciso III do parágrafo único do art. 15;
- inciso IV do parágrafo único do art. 15: e
- inciso V do parágrafo único do art. 15.

Prazo 30-3-96

Item 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1995** (PL nº 407/91, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, que "regula o exercício da enfermagem profissional", estabelecendo limite para a jornada normal de trabalho, tendo **Relatório nº 2, de 1996 - CN, da Comissão Mista** (Mensagem nº 41/96 - CN)

Prazo: 30-3-96

Item 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 1996

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1996** (PL nº 1.355/95, na Casa de origem), que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, tendo **Relatório nº 3, de 1996 - CN, da Comissão Mista**, (Mensagem nº 128/96 - CN)

Partes vetadas:

- art. 11. e

- art. 12.

Prazo: 21-4-96

Item 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 1996

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1996** (PL nº 600/95, na Casa de origem), que concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais e associações a elas vinculadas, em virtude de sentença judicial, tendo **Relatório nº 4, de 1996 - CN, da Comissão Mista**, (Mensagem nº 136/96 - CN)

Prazo: 10-5-96

Item 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 135, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1993** (PL nº 3 494/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, e dá outras providências, (Mensagem nº 86/93 - CN)

Partes vetadas:

- § 1º do art. 1º;

- § 2º do art. 1º;

- § 4º do art. 1º;

- inciso I do § 4º do art. 1º;

- inciso II do § 4º do art. 1º;

- inciso III do § 4º do art. 1º;

- inciso IV do § 4º do art. 1º;

- § 5º do art. 1º;

- § 6º do art. 1º;

- § 7º do art. 1º;

- art. 2º, "caput".

- parágrafo único do art. 2º.

- art. 5º.

- art. 6º, "caput".

- § 1º do art. 6º.

- § 2º do art. 6º.

- § 5º do art. 6º.

- § 6º do art. 6º, e

- § 7º do art. 6º

Prazo: 17-9-93

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1993** (PL nº 284/91, na Casa de origem), que regulamenta o exercício das profissões de técnico em higiene dental e de atendente de consultório dentário. (Mensagem nº 37/94 - CN)

Prazo: 2-4-94

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 237, DE 1993 - COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1993 - Complementar** (PL Complementar nº 145/93, na Casa de origem), que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. (Mensagem nº 40/94 - CN)

Partes vetadas:

- parágrafo único do art. 3º;
- inciso XII do art. 4º;
- inciso XIII do art. 4º;
- § 1º do art. 4º;
- § 3º do art. 4º;
- § 1º do art. 6º;
- § 2º do art. 6º;
- parágrafo único do art. 22;
- § 1º do art. 39;
- inciso II do § 2º do art. 39;
- inciso VII do § 2º do art. 39;
- inciso V do art. 44;
- inciso XV do art. 44;
- alínea "a" do inciso XV do art. 44;
- alínea "b" do inciso XV do art. 44;
- alínea "c" do inciso XV do art. 44;
- inciso XVI do art. 44;
- parágrafo único do art. 54;
- § 1º do art. 84;
- inciso II do § 2º do art. 84;
- inciso VII do § 2º do art. 84;
- inciso V do art. 89;
- inciso XV do art. 89;
- § 1º do art. 124;
- inciso II do § 2º do art. 124;
- inciso VII do § 2º do art. 124;
- inciso V do art. 128;
- inciso XV do art. 128;
- inciso XVI do art. 128; e

- parágrafo único do art. 137.

Prazo: 2-4-94

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1993** (PL nº 1.270/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas. (Mensagem nº 43/94 - CN)

Prazo: 2-4-94

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 173, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993** (PL nº 1.864/89, na Casa de origem), que dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade. (Mensagem nº 122/94 - CN)

Parte vetada:

- art. 387 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- "caput" do art. 392 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- § 1º do art. 392 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- § 3º do art. 392 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e

- § 4º do art. 392 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

Prazo: 4-6-94

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 13

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994** (oriundo da Medida Provisória nº 472/94), que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências (Mensagem nº 182/94 - CN)

Partes vetadas:

- inciso II do § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- § 4º do art. 3º, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- alínea "c" do inciso VIII do art. 6º, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- § 3º do art. 9º, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- alínea "c" do inciso II do art. 10, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- parágrafo único do art. 10, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- inciso I do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- inciso II do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- inciso III do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- inciso VIII do art. 13, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- § 1º do art. 13, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- § 2º do art. 17, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- inciso II do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- alínea "b." do inciso II do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 7º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - inciso I do § 7º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - inciso II do § 7º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 8º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 9º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 11 do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 12 do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 6º do art. 31, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - inciso XII do art. 40, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 4º do art. 46, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 1º do art. 55, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - inciso I do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - inciso III do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 1º do art. 71, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 2º do art. 71, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 3º do art. 71, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - inciso IV do art. 79, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 3º do art. 79, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e-
 - § 4º do art. 79, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.
- Prazo 19-8-94

Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1993** (PL nº 3 277/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o preço de comercialização da gasolina de aviação. (Mensagem nº 184/94 - CN)

Prazo. 19-8-94

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994** (PL nº 2 535/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de desenhista. (Mensagem nº 202/94 - CN)

Prazo 29-9-94

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1994** (PL nº 4 480/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências. (Mensagem nº 205/94 - CN)

Partes vetadas.

- parágrafo único do art. 1º; e
- inciso II do art. 8º

Prazo. 29-9-94

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 199, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 199, de 1993** (PL nº 53/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências (Mensagem nº 107/95 - CN)

Prazo: 23-3-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 18

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 248, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 248, de 1993** (PL nº 4332/93, na Casa de origem), que regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica. (Mensagem nº 112/95 - CN)

Prazo: 23-3-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1995** (PL nº 4677/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências. (Mensagem nº 114/95 - CN)

Prazo: 23-3-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição

Item 20

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 207, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1993** (PL nº 1830/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo (Mensagem nº 117/95 - CN)

Prazo: 23-3-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 21

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1994** (PL nº 467/91, na Casa de origem), que revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho (Mensagem nº 205/95 - CN)

Prazo: 26-5-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição

Item 22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1994** (PL nº 2.777/92, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (Mensagem nº 207/95 - CN)

Parte vetada:

- § 4º do art. 133, da CLT, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

Prazo: 26-5-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 23**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 1994**

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1994** (PL nº 489/91, na Casa de origem), que altera a redação do § 1º do art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Mensagem nº 234/95 - CN)

Prazo: 1º-7-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 24**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, DE 1994**

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1994** (PL nº 133/91, na Casa de origem), que assegura a percepção do adicional de periculosidade aos eletricitistas e demais trabalhadores que especifica (Mensagem nº 236/95 - CN)

Prazo: 1º-7-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 25**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 1994**

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1994** (PL nº 3754/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a liberdade sindical e dá outras providências. (Mensagem nº 238/95 - CN)

Prazo: 1º-7-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 26**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, DE 1994**

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1994** (PL nº 3913/93, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Mensagem nº 240/95 - CN)

Prazo: 1º-7-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição

Item 27**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 1994**

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1994** (PL nº 1292/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (Mensagem nº 241/95 - CN)

Prazo: 1º-7-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição

Item 28**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 1994**

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1994** (PL nº 2482/92, na Casa de origem), que altera a redação dos arts. 9º e 14 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal. (Mensagem nº 286/95 - CN)

Parte vetada:

- inciso VII do art. 9º da Lei nº 6.450, de 14-10-77, com a redação dada pelo art. 1º do projeto

Prazo: 25-8-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 29

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 93, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1994** (PL nº 751/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida em lei (Mensagem nº 287/95 - CN)

Prazo: 25-8-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição

Item 30

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1994** (PL nº 3.981/93, na Casa de origem), que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. (Mensagem nº 288/95 - CN)

Partes vetadas:

- § 1º do art. 3º; e

- art. 12

Prazo: 25-8-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 31

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 1990

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990** (PL nº 3.516/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. (Mensagem nº 359/95 - CN)

Parte vetada:

- inciso I do art. 2º.

Prazo: 8-9-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição

Item 32

PROJETO DE LEI DE CÂMARA Nº 95, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1993** (PL nº 3.588/89, na Casa de origem), que adapta normas de direito processual ao disposto no inciso XI do art. 24 da Constituição Federal. (Mensagem nº 361/95 - CN)

Prazo: 8-9-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição

Item 33

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995** (oriundo da Medida Provisória nº 1.017/95), que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. (Mensagem nº 366/95 - CN)

Partes vetadas:

- inciso I do art. 1º;

- inciso II do art. 1º;

- alínea "a" do inciso II do art. 1º;

- alínea "b" do inciso II do art. 1º;

- alínea "c" do inciso II do art. 1º;

- inciso III do art. 1º;

- § 5º do art. 19;

- § 3º do art. 22; e

- § 2º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, com a redação dada pelo art. 38 do projeto.

Prazo: 8-9-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Passa-se à Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa requerimento que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Benedito Domingos. São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 160, DE 1996-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a Inversão da Pauta da sessão de hoje, passando o item 24 (Medida Provisória nº 1.516-2, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido"), a ser apreciado em 1º lugar.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1996. – Deputado **Chico Vigilante**, Líder do PT.

REQUERIMENTO Nº 161, DE 1996-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a Inversão da Ordem do Dia, para que o item nº 24, referente à Medida Provisória nº 1.516-2, de 1996, seja apreciado em primeiro lugar.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1996. – **Beni Veras**, Pela Liderança do PMDB – **Carlos Bezerra**, Vice-Líder.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação o Requerimento nº 160, de 1996-CN.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Sr.s Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Sr.s Senadores que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em consequência da aprovação desse requerimento fica prejudicado o Requerimento nº 161, de 1996-CN, do Senador Carlos Bezerra.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Item 24.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.516-2, publicada em 25 de outubro de 1996, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido".

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, solicito ao nobre Senador Carlos Bezerra que profira seu parecer.

O SR. CARLOS BEZERRA (PMDB – MT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.as e Sr.s Parlamentares, o parecer da Comissão Especial encarregada de apreciar a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.516-2, de 24 de novembro de 1996, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, é favorável. O voto é pela admissibilidade total da medida provisória em exame, Sr. Presidente.

Parecer de Plenário sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.516-2, de 24 de outubro de 1996.

I – Relatório

No uso da prerrogativa conferida pelo art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou, com força de lei, a Medida Provisória nº 1.516-2, de 24 de outubro de 1996, alterando, para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Trata-se de reedição das Medidas Provisórias nº 1.516, de 29 de agosto, e nº 1.516-1, de 26 de setembro de 1996.

No art. 1º, determina que o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser considerado como custo ou despesa para efeito da determinação do lucro real da empresa (para fins de imposto de renda) assim como da própria base, de cálculo da contribuição. Por isso de acordo com o parágrafo único, o referido valor será adicionado ao lucro líquido se houver sido, antes, contabilizado como custo ou despesa.

No art. 2º fixa, em dezoito por cento, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas instituições financeiras, pelas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas empresas de arrendamento mercantil, pelas empresas e agentes autônomos de seguros privados e de capitalização, bem como pelas entidades de previdência privada, abertas e fechadas.

II – Apreciação

De acordo com o disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, incumbe a esta Comissão Mista emitir, preliminarmente, parecer quanto à admissibilidade total ou parcial de Medida Provisória, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição.

A relevância da matéria legislada no ato sob apreciação impõe-se pela necessidade de se corrigir

uma falha da legislação que permitia, inexplicavelmente, que a base de cálculo – tanto do Imposto de Renda quanto da contribuição social, fosse diminuída pela sua própria despesa, em causação circular. Trata-se, portanto, de estancar uma válvula de evasão legal que, evidentemente, contribuía para o agravamento do déficit do Tesouro e da Previdência Social.

Além da premência em se corrigir o vazamento, a urgência deriva do princípio constitucional de que o contribuinte tem o direito de não ser surpreendido pelas leis fiscais, o que impõe a necessária anterioridade de suas alterações. No caso, anterioridade de noventa dias no que respeita à contribuição sobre o lucro líquido.

No que concerne ao imposto de renda, embora a anterioridade seja conceituada em relação ao exercício financeiro, os reclamos da sociedade são no sentido de que a norma não seja editada no fim do ano, reduzindo, na prática, a antecedência a poucos dias. Na prática, é o que ocorreria, na melhor das hipóteses, se a alternativa tivesse sido o envio de projeto de lei ao invés de edição de medida provisória. Na pior das hipóteses, a não aprovação, em tempo, de eventual projeto de lei, atrasaria em um ano a vedação da evasão fiscal.

III – Voto

Em face do exposto, voto pela admissibilidade total da medida provisória sob exame.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Não há recurso sobre a admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.516-2, publicada em 25 de outubro de 1996, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

À medida foram apresentadas três emendas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Para oferecer parecer, concedo novamente a palavra ao ilustre Senador Carlos Bezerra.

O SR. CARLOS BEZERRA (PMDB – MT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Sr.s Parlamentares. Sobre a Medida Provisória nº 1.516-2, de 24 de outubro de 1996, que altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, concluímos pela sua total aprovação quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito, assim como pela rejeição das três emendas oferecidas.

Esse é o parecer, Sr. Presidente.

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, – pela Mensagem nº 577, de 1996-CN (nº 1.033/96, na origem), datada de 24 de outubro de 1996, acompanhada de cópia da Exposição de Motivos nº 493-MF, de igual data – submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.516-2, de 24 de outubro de 1996, cuja ementa vai transcrita à epígrafe.

2 – Trata-se de diploma legal que reedita o texto da Medida Provisória nº 1.516-1, de 26 de setembro de 1996, e em seus quatro artigos prevê o seguinte:

a) o art. 1º estabelece que o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser considerado como custo ou despesa para efeito da determinação do lucro real da empresa (para fins de impostos de renda) assim como da própria base de cálculo da contribuição. Por isso, de acordo com o parágrafo único, referido valor será adicionado ao lucro líquido se houver sido, antes, contabilizado com custo ou despesa;

b) o art. 2º fixa, em 18% (dezoito por cento), a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas instituições financeiras, pelas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas empresas de arrendamento mercantil, pelas empresas e agentes autônomos de seguros privados e de capitalização, bem como pelas entidades de previdência privada, abertas e fechadas;

c) o art. 3º convalida os atos praticados com base na medida provisória anterior;

d) o art. 4º dispõe sobre a vigência da medida provisória na data da publicação, mas determina que produzirá efeitos em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997.

3 – Ao justificar o texto da primeira medida provisória, ora reeditado sem alterações, assim se pronunciou o titular da Pasta da Fazenda:

I – “A medida ora proposta tem por objetivo tornar irredutível, a partir de 1º de janeiro de 1997, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor correspondente a esta mesma contribuição.

II – A adoção dessa medida se justifica pelos seguintes motivos, dentre outros:

a) simplifica os procedimentos para a determinação do valor da referida contribuição social, eliminando a circularidade que ora se verifica na sua apuração, o que se

coaduna com os propósitos de modernização da legislação tributária (...);

b) torna efetivos as alíquotas previstas para o cálculo da contribuição, permitindo um ganho adicional na sua própria arrecadação e na do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Em virtude da alteração da sistemática vigente, procedeu-se à fixação, em 18%, da alíquota de contribuição devida pelas instituições financeiras.

III – A urgência e a relevância da matéria se assentam nas disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que determinam que qualquer alteração na legislação tributária que implique ganho ou perda de arrecadação, a ser considerada no orçamento de 1997, deve ser remetida ao Congresso Nacional até 31 de agosto deste ano.

A hipótese de Projeto de Lei, cuja votação pelo Congresso Nacional poderia ocorrer até o final da presente legislatura, tomaria inviável a aplicação das medidas que se pretende estabelecer, relativamente o todo o ano de 1997, com significativo prejuízo dos objetivos colimados com a proposta."

4 – Nesse ínterim, foram apresentadas três emendas por um só Congressista, o preclaro Deputado Júlio Redecker, sendo todas modificativas: as duas primeiras, do **caput** do art. 1º, e a terceira, do **caput** e do parágrafo único desse artigo.

5 – Consoante o art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, cabe-nos agora examinar a matéria quanto aos aspectos constitucional e de mérito.

6 – No que tange à constitucionalidade, em princípio, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou, legítima e regularmente, a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a Medida Provisória nº 1.516-1, de 1996, e ao submetê-la à deliberação deste Congresso.

Ademais, de conformidade com o art. 48 de Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário e arrecadação de rendas (inciso I).

Como se observa, esta medida provisória pauta-se, rigorosamente, pelas referidas disposições constitucionais.

7 – Quanto ao mérito, dadas as razões invocadas pelo Governo, consoante acima exposto, afigura-se que a matéria deve ser aprovada.

8 – Em consequência, somos pela rejeição das três emendas apresentadas, inobstante os respeitáveis argumentos que as fundamentam, dos quais, entretanto, discordamos.

9 – Em face do exposto, concluímos pela aprovação total da Medida Provisória nº 1.516-2, de 24 de outubro de 1996, quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito, assim como pela rejeição das três emendas oferecidas.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória e rejeição das emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em discussão a medida provisória.

O SR. CHICO VIGILANTE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex.a a palavra.

O SR VIGILANTE (PT – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nós, do Partido dos Trabalhadores, compreendemos que esta emenda é importante, pois permite que o Governo aumente sua arrecadação, já que alarga sua base.

Porém, essa medida tem um defeito: reduz a tributação do sistema financeiro, atualmente estipulada em 30%, muito embora os bancos estejam pagando baseados em 18%. Essa medida provisória legaliza o desconto de 18%. Portanto, mais uma vez, o sistema financeiro sai beneficiado. Os banqueiros sempre dão um jeito de saírem bem.

Fizemos um acordo com o Governo, especialmente considerando o esforço do Senador Carlos Bezerra, Relator do Orçamento Geral da União. Se não aprovamos essa emenda provisória, o Senador Carlos Bezerra e os Sub-relatores terão dificuldades em atender ao pleito justo de todos os Parlamentares, especialmente no que tange às emendas coletivas. No ano passado existia uma base orçamentária de 4 bilhões de reais para o Relator do Orçamento remanejar e fazer seu relatório. Esse ano são somente 2 bilhões de reais. Com essa emenda provisória, estamos elevando para 3 bilhões e 200 milhões. Portanto, existe a possibilidade real de o Relator atender melhor às emendas dos Deputados e Senadores, justas e corretas.

Nesse sentido, não vamos derrubar a sessão, vamos aceitar o acordo feito. Vamos votar contra a medida por considerarmos privilégio dos banqueiros, mas não vamos inviabilizar a sessão de hoje por entender a importância dessa emenda para fecharmos o Orçamento Geral para 1997.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Continuam em discussão a medida e as emendas.

Concedo a palavra ao Deputado Fernando Diniz, a quem agradeço, de público, a gentileza de ter-me secretariado.

O SR. FERNANDO DINIZ (Bloco/PMDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.s e Sr.s Senadores, a aprovação dessa medida é necessária sob vários aspectos. Primeiro, toda a receita colocada, como o caso desta, do dia 30 de agosto a 1º de setembro, deveria constar como receita condicionada no Orçamento Geral da União para o exercício seguinte, que neste caso é o de 1997.

Infelizmente, por um erro do Governo, constatado por todos nós e por nossa assessoria, não foi posta no OGU esta receita condicionada. Como se não bastasse, o Governo disse que esta medida provisória precisaria, para ter o seu efeito colocado no Orçamento, ser aprovada antes do final do ano.

Ora, toda medida provisória tem o seu efeito, a sua eficácia imediatamente. Mas mais uma vez vem o Governo contratar nossa Casa no que diz respeito à parte orçamentária.

O Parlamento reuniu-se e resolveu aprová-la para demonstrar que nós não desejamos legislar erroneamente, que devemos cumprir com as nossas obrigações e votar aquilo que é importante, no que diz respeito à parte orçamentária. Existem outras medias importantes em outras áreas que deverão ser votadas.

E, neste caso, gostaria de dizer ao autor da inversão da pauta, nosso colega Deputado Chico Vigilante, que a inclusão desses recursos não é tão importante para atender às emendas de bancada. Para mim, o importante é que os Parlamentares tenham suas emendas individuais atendidas. Na minha opinião, o valor que conseguimos distribuir equanimente este ano é insuficiente para todos os Parlamentares.

Já conseguimos, pelo menos, instituir esta norma ideal de distribuição que é o atendimento equânime, em nível municipal, para todos os Parlamentares. Mas falta também um atendimento nacional, um atendimento às obras de infra-estrutura, irrigação e saneamento, que beneficiam não apenas o Município, mas a região. E, para isso, acho que os Parlamentares devem ser valorizados e ter suas emendas relativas às obras de interesse nacional, estadual ou municipal atendidas.

Portanto, o Deputado Chico Vigilante tem razão em relação às emendas coletivas, mas não posso deixar de trabalhar em prol dos meus compa-

nheiros, dos 106 Parlamentares do partido que representam, e de defendê-lo nos mais legítimos pleitos de interesse dos Estados e da Nação.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP.) – Sr. Presidente, nobres Sr.s Congressistas, desejo esclarecer a todos que estamos votando a Medida Provisória nº 1.516, que dispõe sobre mudanças na legislação tributária. Realmente o Governo não a inseriu na Lei Orçamentária como receita condicionada. E por que não o fez? Porque a LDO não é impositiva nessa matéria. Ela afirma que o Executivo poderá estabelecer receitas condicionadas de projetos que estejam tramitando nesta Casa. Entretanto, esta receita, embora não esteja especificada como condicionada, compõe o conjunto de receitas do Orçamento.

Sabemos que há problemas novos na elaboração do orçamento numa situação não-inflacionária, quando a despesa e a receita devem ser estimadas o mais próximo possível da realidade, para que não nos deparemos com uma situação de receita efetiva abaixo da despesa autorizada. Se tivermos receita abaixo da despesa, estaremos autorizando o Governo a fazer um déficit, o que não é possível pela legislação. Se, por outro lado, estivermos autorizando despesas sem a contrapartida da receita, ou seja, se a receita estiver superestimada na elaboração da peça orçamentária, estaremos exatamente conotando uma prática do Executivo que nenhum Parlamento gosta: a possibilidade de contingenciamentos, porque a receita não se realiza para cobrir despesas previstas na Lei Orçamentária.

Podemos estar caminhando nesse sentido. A própria assessoria técnica da Comissão apresentou como dúvida a execução de toda a receita apresentada pelo Executivo. Quando pretendemos aumentar a receita para contemplar emendas, podemos estar programando um déficit e dando posteriormente ao Executivo a possibilidade de contingenciamento.

Portanto, deve ficar bem claro como nós, do PSDB, vemos a utilização dessa medida provisória na composição das receitas do Orçamento para eventualmente contemplar emendas do congresso.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Deputado Severiano Alves, V. Ex.^a ainda deseja discutir a matéria?

O SR. SEVERIANO ALVES (PDT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na verdade, iria discutir a medida provisória, mas estamos fazendo

um acordo com o PT – acredito que já está viabilizado –, e acabei de falar com o Líder do Governo.

Na verdade, o PDT tinha uma posição contrária à aprovação da emenda, mas, depois da explicação do Líder do Governo, concordamos com sua aprovação.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Não havendo mais quem queira discutir a matéria, declaro encerrada a discussão.

O SR. CHICO VIGILANTE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex.ª a palavra.

O SR. CHICO VIGILANTE (PT – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PT vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação a medida provisória na Câmara.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada, por larga maioria.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516-2,
DE 24 OUTUBRO DE 1996.**

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Art. 2º A contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será calculada à alíquota de dezoito por cento.

Art. 3º Ficam convalidados aos atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.516-1, de 26 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997.

Brasília, 24 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República – **Fernando Henrique Cardoso.**

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação as emendas em globo, com parecer, na Câmara.

Os Srs. Deputados que as provam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitadas.

Rejeitadas na Câmara, deixam de ser submetidas à apreciação do Senado.

A matéria vai à promulgação.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

– 1 –

Art. 1º – Suprima-se, do **caput**, a expressão "para efeito de determinação do lucro real, nem", suprimindo-se, por consequência, a expressão "do lucro real e" do parágrafo único do mesmo artigo.

– 2 –

Art. 1º – Suprima-se, do **caput**, a expressão "nem de sua própria base de cálculo", suprimindo-se, por consequência, a expressão "e de sua própria base de cálculo", de seu parágrafo único.

– 3 –

Art. 1º – Dê-se a seguinte redação:

"Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito da determinação de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesas, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação de sua própria base de cálculo."

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Não havendo quorum para deliberação de outras matérias da pauta da Ordem do Dia, esta Presidência determina que as demais tenham a apreciação sobrestada.

São os seguintes os itens sobrestados

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-1, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.520-1, publicada em 25 de outubro de 1996, que “dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, de 5 de dezembro de 1990, respectivamente e dá outras providências” (Mensagem nº 554/96-CN - nº 1.006/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo: 23-11-96

2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.463-6, publicada em 25 de outubro de 1996, que “dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União” (Mensagem nº 555/96-CN - nº 1.011/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo: 23-11-96

3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-14, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.464-14, publicada em 25 de outubro de 1996, que “acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965”. (Mensagem nº 556/96-CN - nº 1.012/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo: 23-11-96

4

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-8, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.465-8, publicada em 25 de outubro de 1996, que “acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências” (Mensagem nº 557/96-CN - nº 1.013/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo: 23-11-96

5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-6, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.466-6, publicada em 25 de outubro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8 000 000 000,00, para os fins que especifica" (Mensagem nº 558/96-CN - nº 1 014/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo: 23-11-96

6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.467-6, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.467-6, publicada em 25 de outubro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800.000 000,00, para os fins que especifica" (Mensagem nº 559/96-CN - nº 1.015/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 23-11-96

7

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.468-12, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.468-12, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que "autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal". (Mensagem nº 560/96-CN - nº 1 016/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 23-11-96

8

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-11, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.469-11, publicada em 25 de outubro de 1996, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, e dá outras providências" (Mensagem nº 561/96-CN - nº 1 017/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo: 23-11-96

9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-12, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.470-12, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências". (Mensagem nº 562/96-CN - nº 1.018/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo 23-11-96

10

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-25, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.471-25, publicada em 25 de outubro de 1996, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação - PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências". (Mensagem nº 563/96-CN - nº 1.019/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo 23-11-96

11

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-30, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.472-30, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências". (Mensagem nº 564/96-CN - nº 1.020/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo 23-11-96

12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-24, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.473-24, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências". (Mensagem nº 565/96-CN - nº 1.021/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo 23-11-96

13

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-28, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.474-28, publicada em 25 de outubro de 1996, que "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências" (Mensagem nº 566/96-CN - nº 1.022/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo: 23-11-96

14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-20, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.475-20, publicada em 25 de outubro de 1996, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências" (Mensagem nº 567/96-CN - nº 1.023/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 23-11-96

15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-16, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.476-16, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro". (Mensagem nº 568/96-CN - nº 1.024/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo: 23-11-96

16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-29, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.477-29, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências". (Mensagem nº 569/96-CN - nº 1.025/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo: 23-11-96

17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-17, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.478-17, publicada em 25 de outubro de 1996, que dá nova redação aos arts 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994” (Mensagem nº 570/96-CN - nº 1 026/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo 23-11-96

18

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-21, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.479-21, publicada em 25 de outubro de 1996, que “dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências” (Mensagem nº 571/96-CN - nº 1 027/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 23-11-96

19

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.480-23, publicada em 25 de outubro de 1996, que “altera dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências”. (Mensagem nº 572/96-CN - nº 1.028/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo 23-11-96

20

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.481-42, publicada em 25 de outubro de 1996, que “altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”. (Mensagem nº 573/96-CN - nº 1 029/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo 23-11-96

21

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-29, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.482-29, publicada em 25 de outubro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos

Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências” (Mensagem nº 574/96-CN - nº 1 030/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN
- Prazo: 23-11-96

22**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-26, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.484-26, publicada em 25 de outubro de 1996, que “dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências”. (Mensagem nº 575/96-CN - nº 1 031/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 23-11-96

23**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-3, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.512-3, publicada em 25 de outubro de 1996, que “dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural” (Mensagem nº 576/96-CN - nº 1.032/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 23-11-96

25**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.525, DE 30 DE OUTUBRO DE 1996**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.525, publicada em 31 de outubro de 1996, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997” (Mensagem nº 578/96-CN - nº 1 038/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Prazo: 29-11-96

26**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-18, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.483-18, publicada em 1º de novembro de 1996, que “reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.” (Mensagem nº 636/96-CN - nº 1 047/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 30-11-96

27

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-31, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.485-31, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências" (Mensagem nº 637/96-CN - nº 1.048/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo 30-11-96

28

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.486-33, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.486-33, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8 249/91". (Mensagem nº 638/96-CN - nº 1 049/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Prazo 30-11-96

29

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-24, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.487-24, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências" (Mensagem nº 639/96-CN - nº 1 050/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Prazo 30-11-96

30

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.488-17, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". (Mensagem nº 640/96-CN - nº 1 051/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo 30-11-96

31

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.489-17, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.489-17, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a

amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e da outras providências". (Mensagem nº 641/96-CN - nº 1.052/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo 30-11-96

32

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-15, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.490-15, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências" (Mensagem nº 642/96-CN - nº 1.124/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Prazo 30-11-96

33

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.491-15, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.491-15, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências" (Mensagem nº 643/96-CN - nº 1.053/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Prazo 30-11-96

34

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.492-15, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.492-15, publicada em 1º de novembro de 1996, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências". (Mensagem nº 644/96-CN - nº 1.054/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Prazo 30-11-96

35

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.493-11, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.493-11 publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências" (Mensagem nº 645/96-CN - nº 1.120/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo 30-11-96

36

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.495-12, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.495-12, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências" (Mensagem nº 646/96-CN - nº 1.121/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo 30-11-96

37

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-23, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.496-23, publicada em 1º de novembro de 1996, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências" (Mensagem nº 647/96-CN - nº 1.055/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Prazo 30-11-96

38

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-24, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.497-24, publicada em 1º de novembro de 1996, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências" (Mensagem nº 648/96-CN - nº 1.056/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Prazo 30-11-96

39

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-23, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.498-23, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências" (Mensagem nº 649/96-CN - nº 1.122/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 30-11-96

40

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.499-32, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.499-32, publicada em 1º de novembro de 1996, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". (Mensagem nº 650/96-CN - nº 1.123/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo 30-11-96

41

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-16, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.500-16, publicada em 1º de novembro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37,

inciso XXI. da Constituição. institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências" (Mensagem nº 651/96-CN - nº 1 057/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo 30-11-96

42

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-15, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão. em turno único. da Medida Provisória nº 1.501-15, publicada em 1º de novembro de 1996. que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM. e dá outras providências" (Mensagem nº 652/96-CN - nº 1.058/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo 30-11-96

43

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.503-6, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão. em turno único. da Medida Provisória nº 1.503-6, publicada em 1º de novembro de 1996. que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União. em favor do Ministério do Planejamento - Orçamento. crédito extraordinário no valor de R\$ 21 000 000.00. para os fins que especifica" (Mensagem nº 653/96-CN - nº 1 059/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Prazo 30-11-96

44

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-8, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão. em turno único. da Medida Provisória nº 1.504-8, publicada em 1º de novembro de 1996. que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências". (Mensagem nº 654/96-CN - nº 1.060/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Prazo. 30-11-96

45

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.505-8, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão. em turno único. da Medida Provisória nº 1.505-8, publicada em 1º de novembro de 1996. que "altera os arts 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. e dá outras providências" (Mensagem nº 655/96-CN - nº 1.061/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo. 30-11-96

46

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.513-3, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão. em turno único. da Medida Provisória nº 1.513-3, publicada em 1º de novembro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União. em favor do Ministério dos Transportes.

crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000 000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 656/96-CN - nº 1.062/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo 30-11-96

47

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.514-3, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.514-3, publicada em 1º de novembro de 1996, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências" (Mensagem nº 657/96-CN - nº 1.063/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Prazo 30-11-96

48

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.517-2, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.517-2, publicada em 1º de novembro de 1996, que "concede subsídio econômico ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais" (Mensagem nº 658/96-CN - nº 1.064/96, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
- Prazo 30-11-96

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES

PRESIDENTE: SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL
1º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS
2º VICE-PRESIDENTE: SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI
3º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL: DEPUTADO IBERÊ FERREIRA – PFL-RN

SENADORES

PMDB

TITULARES

Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Cunha Lima	PB-2421/27
Onofre Quinan	GO-3148/50
Casildo Maldaner	SC-2141/47
Carlos Bezerra	MT-2291/97
Renan Calheiros	AL-2261/67

SUPLENTE

1 – Coutinho Jorge	PA-3050/4393
2 – Gilvam Borges	AP-2151/57

PFL

Waldeck Ornelas	BA-2211/17
Romero Jucá	RR-2111/17
José Alves	SE-4055/57
Odacir Soares	RO-3018/19
Vilson Kleinübing	SC-2041/47

1 – Carlos Patrocínio	TO-4068/69
2 – Jonas Pinheiro	MT-2271/77

PSDB

Pedro Piva	SP-2351/53
Jefferson Peres	AM-3061/67
Lúcio Alcântara	

1 – Lúdio Coelho	MS-2381/87
------------------	------------

PPR

Lucídio Portella	PI-3055/57
------------------	------------

PP

João França	RR-3067/68
-------------	------------

PTB

Arlindo Porto	MG-2321/27
---------------	------------

PT

Eduardo Suplicy	SP-3970
-----------------	---------

PDT

Sebastião Rocha	AP-2241/47
-----------------	------------

PSB

Ademir Andrade	PA-2101/07
----------------	------------

PPS

Roberto Freire	PE-2161/67
----------------	------------

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

PMDB

Silas Brasileiro	MG-3185932	1 – Albérico Filho	MA-3185554
Genésio Bernardino	MG-3185571	2 – Antônio do Valle	MG-3185503
Freire Júnior	TO-3185601	3 – Jorge Wilson	RJ-3185942
Edison Andrino	SC-3185639	4 – Nestor Duarte	BA-3185336
Fernando Diniz	MG-3185307		
Saraiva Felipe	MG-3185429		
Hélio Rosas	SP-3185478		
João Thomé Mestrinho	AM-3185583		
Laíre Rosado	RN-3185650		
Maurício Requião	PR-3185635		
Orcino Gonçalves	GO-3185335		
Paulo Ritzel	RS-3185222		
Pinheiro Landim	CE-3185636		

BLOCO (PFL-PTB)

Aracely de Paula	MG-3185201	1 – José Carlos Vieira	SC-3185713
Ciro Nogueira	PI-3185619	2 – Maurício Najar	SP-3185242
Oswaldo Coelho	PE-3185444	3 – Marilu Guimarães	MS-3185440
Antônio Joaquim Filho	MA-3185217	4 – Benedito de Lira ⁽⁶⁾	AL-3185215
Iberê Ferreira	RN-3185609	5 – Bonifácio de Andrada	MG-3185235
Antônio dos Santos	CE-3185406		
Murilo Pinheiro	AP-3185305		
Luiz Moreira	BA-3185729		
João Mendes ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾	RJ-3185831		
Nelson Marquezelli ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾	SP-3185920		
Pedrinho Abrão	GO-3185918		
Philemon Rodrigues ⁽⁵⁾	MG-3185226		
Alexandre Ceranto	PR-3185948		
Efraim Morais	PB-3185638		
Arolde de Oliveira	RJ-3185917		

PPR

Augusto Nardes	RS-3185530	1 – Célia Mendes	AC-3185615
Basílio Villani	PR-3185634	2 – Maria Valadão	GO-3185520
Felipe Mendes	PI-3185640		
José Carlos Lacerda	RJ-3185936		
Paulo Bauer	SC-3185718		
Paulo Mourão	TO-3185311		
Roberto Balestra	GO-3185262		

PSDB

Arnaldo Madeira	SP-3185473	1 – Cipriano Correia	RN-3185839
Ildemar Kussler	RO-3185614	2 – Mário Negromonte	BA-3185345
Aécio Neves ⁽³⁾	MG-3185648	3 – Robério Araújo	RR-3185581
Jorge Anders	ES-3185362		
Márcio Fortes	RJ-3185346		
Pimentel Gomes	CE-3185231		
Herculano Anghinetti	MG-3185241		
Yeda Crusius	RS-3185956		

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

PT

Celso Daniel	SP-3185479	1 – João Paulo	SP-3185579
João Coser	ES-3185514	2 – Paulo Rocha	PA-3185483
(Vago)			
João Fassarella	MG-3185283		
Maria Laura	DF-3185475		
Paulo Bernardo	PR-3185379		

PP

José Janene	PR-3185608	1 – Nan Souza	MA-3185525
Augustinho Freitas	MT-3185722	2 – João Maia	AC-3185244
Márcio Reinaldo Moreira	MG-3185819		
Osvaldo Reis	TO-3185835		

PDT

Giovanni Queiroz	PA-3185534	1 – Renan Kurtz	RS-3185810
Leonel Pavan	SC-3185711		
Antônio Joaquim	MT-3185829		
Sílvia Abreu	MG-3185211		

BLOCO (PL/PSL/PSD)

Pedro Canedo	GO-3185611	1 – Francisco Horta	MG-3185540
Welinton Fagundes	MG-3185523		
Marquinho Chedid ⁽⁴⁾	SP-3185736		

BLOCO (PSB/PMN)

Gonzaga Patriota	PE-3185430	1 – Nilson Gibson ⁽²⁾	PE-3185410
Alexandre Cardoso ⁽²⁾	RJ-3185205		

PCdoB

Sérgio Miranda	MG-3185462
----------------	------------

- (1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Marquizezelli (T), em 6-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD
- (2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 – Bloco (PSB/PMN) – CD
- (3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 – PSDB-CD
- (4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 – Bloco (PL/PSD/PSC) – CD
- (5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD
- (6) Substituindo os Deputados Albérico Cordeiro (T), Nelson Marquizezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 – (PFL/PTB) – CD

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
 (Designada em 25-4-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER

Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO

Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
José Fogaça		Marluce Pinto ¹
Casildo Maldaner		Roberto Requão
	PFL	
Vilson Kleinübing		Joel de Hollanda
Romero Jucá		Júlio Campos
	PSDB	
Lúdio Coelho		Geraldo Melo
	PPB	
Esperidião Amin		
	PTB	
Emília Fernandes		

Osmar Dias ²	PP	
	PT	
		Benedita da Silva
		Eduardo Suplicy
		Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	Bloco Parlamentar PFL/PTB	
Luciano Pizzatto		Antônio Ueno
Paulo Bornhausen		José Carlos Vieira
	PMDB	
Paulo Ritzel		Elias Abrahão
Valdir Colatto		Rivaldo Macari
	PSDB	
Franco Montoro		Yeda Crusius
	PPB	
Fetter Júnior ^{3 4}		João Pizzolatti
	PP	
Dilceu Sperafico		Augustinho Freitas
	PT	
Miguel Rossetto		Luiz Mainardi

1. Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95.

2. Filiado ao PSDB em 22-6-95.

3. Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95.

4. Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1º-2-96.

Novas publicações

CANUDOS E OUTROS TEMAS (R\$ 10,00)

Euclides da Cunha.

Edição de 1994 comemorativa dos 90 anos de publicação de *Os Sertões*.

CONSTITUIÇÃO DE 1988 (R\$ 5,00)

Edição atualizada em 1995 contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL / CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (R\$ 5,00)

Tradução para o francês de Jacques Villemain e Jean-François Cleaver (Tradutor do Senado Federal) da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

Tradução para o inglês de Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza, tradutores dos Senado Federal, da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Lei nº 8.069 e as alterações da Lei nº 8.242 e Legislação Correlata.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 1994 (R\$ 3,00)

Edição de 1994.

Comentários à Lei nº 8.713/93 e informações complementares.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA (R\$ 5,00)

Edição de 1993.

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

LICITAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Leis 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, texto da Constituição federal sobre matéria e Legislação Complementar.

RELATORIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL (R\$ 45,00 a coleção)

Edição de 1994.

Série com 03 volumes – Pareceres produzidos (histórico)

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e Legislação Complementar.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

**COMPACT DISK
CD-ROM**

- Normas jurídicas de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis etc.) com base no Banco de Dados "NJUT – Normas Jurídicas", de forma referencial contendo texto integral da Constituição, disponível no Sistema de Informação do Congresso Nacional – SICON, do Prodasen.
- O acervo inclui, além de 3.988 documentos anteriores a 1946, dados informativos da legislação posterior àquele ano provenientes das seguintes fontes:
 - Diário Oficial da União (a partir de 1888)
 - Diário Oficial da União (acervo micrográfico do período 1930/1954)
 - Diário do Congresso I – Câmara (a partir de 1888)
 - Diário do Congresso II – Senado (a partir de 1888)
 - Diário da Justiça (a partir de 1925)
- Trimestralmente será editada uma nova versão do CD-ROM NJUT com dados atualizados.
- O pedido deverá ser acompanhado de depósito bancário a ser realizado na Caixa Econômica Federal em nome da FUNDASEN, agência 0005, operação 006, conta nº 950.056-8.

**Valor unitário: R\$ 65,00
Despesas postais: R\$ 5,00**

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL (R\$ 10,00)

Edição especial de 1995.

Resolução nº 93, de 1970. Texto consolidado, com as alterações adotadas pelas Resoluções nºs 51, 58 e 63, de 1989, e 1, 9, 17 e 52, de 1990.

REGIMENTO COMUM (CONGRESSO NACIONAL) (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Resolução nº 1/70 CN com alterações posteriores.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nºs 1, 10, 12, 17, 22, 82 A 84, 88 A 108, 110 A 127. (R\$ 12,50 o volume)

Publicação trimestral de artigos jurídicos e técnico-legislativos com circulação ininterrupta desde 1964.

SENADO & CONGRESSO (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Proposições Legislativas, Tramitação, 1995.

Outros títulos

ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO (R\$ 5,00 o volume)

1º Volume: Defesa da concorrência no Mercosul – Professor Werter Faria; *2º Volume:* A Defesa contra as práticas desleais na Europa – Um exemplo a seguir? – Professor Werter Faria; *3º Volume:* O regime comum de origem no Mercosul; *4º Volume:* ZPEs brasileiras – A necessidade de mudanças no contexto do Mercosul; *5º Volume:* Disciplina da concorrência de controle das concentrações de empresas no Mercosul; *6º Volume:* Os efeitos do artigo 98 do Código Tributário Nacional e o Processo de Integração do Mercosul; *7º Volume:* O estabelecimento de uma política comum de proteção do meio ambiente – sua necessidade num mercado comum; *8º Volume:* Harmonização Legislativa no Mercosul.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E LEGISLAÇÃO CORRELATA (R\$ 10,00)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Código Penal e Código de Processo Penal. Lei das Contravenções Penais, de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e sobre Crimes Hediondos. Resoluções da ONU sobre prevenção do delito e tratamento dos reclusos.

OBRA SOCIAL E POLÍTICA DE ALBERTO PASQUALINI (R\$ 25,00)

Edição de 1994. 4 volumes.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA (R\$ 12,00)

10ª edição atualizada, 1994.

Código Eleitoral. Lei de Inelegibilidade. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Eleições de 1994. Legislação correlata. Calendário eleitoral.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 126 · abril/junho – 1995

Leia neste número:

Uma visão crítica do Direito – André Franco Montoro

Processo orçamentário federal: problemas, causas e indicativos de solução – Osvaldo Maldonado Sanches

Expropriação dos bens utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes – Edilson Pereira Nobre Júnior

Ministério Público do Trabalho: prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte? –

José Pitas

Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais – Ricardo Rodrigues

A imunidade dos fundos de pensão e o mercado de capitais – Arnold Wald

Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade – Fernando da Costa Tourinho Neto

O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadoras por agravo de instrumento – Demócrito

Ramos Reinaldo

Consulta e parecer – René Ariel Dotti

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei – Gilmar Ferreira

Mendes

Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versando matéria

orçamentária pública (Nota técnica nº 1/95) – Robison Gonçalves de Castro

Requisitos par Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas – Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de

1980 – Judith Martins-Costa

A defesa da concorrência no Mercosul – José Matias Pereira

Ónus sucumbenciais. Situações controvertidas. – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Das Disposições Constitucionais Transitórias (uma redução teórica) – Ivo Dantas

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, n, da Constituição Federal – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos

O civilista Arnoldo Wald – Fernando Whitaker da Cunha

Derecho penal como tecnologia social (Notas sobre las contradicciones del sistem penal) – Juan Marcos

Rivero Sanchez

Da codificação à lei civil brasileira – Fernando Braga

O direito eleitoral português – Jorge Miranda

Licitação: pontos polêmicos – Toshio Mukai

A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na república velha – Maria Elizabeth Guima-

rães Teixeira Rocha

Biblioteca e constituição – Sueli Angelica do Amaral

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo – Heleno Taveira

Torres

A legitimação do Parlamento para função fiscal – Iris Eliete Teixeira Neves de Pinho Tavares

Liderança: uma nova visão – Tânia Mara Botelho

Agamemnon Magalhães. O estadista do social, o administrador, o pensamento político – Jarbas Maranhão

Da Jurisprudência como ciência compreensiva. A dialética do compreender mediante o interpretar –

Miracy Barbosa de Sousa Gustin

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA
nº 127 · julho/setembro – 1995

Leia neste número:

Direitos e garantias fundamentais – Josaphat Marinho
A introdução da Lex Mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática – Arnaldo Wald
Justiça Militar: por que sim e por que não? Competência – Alvaro Lazzarini
A Constituição e a educação brasileira – Edivaldo M. Boaventura
A função judicante do Poder Legislativo no Brasil – Paulo Lopo Saraiva
Direito à moradia – Sérgio Sérvalo da Cunha
Dos efeitos da falência decretada no estrangeiro – Edilson Pereira Nobre Júnior
Apropriação indébita em matéria tributária – Carlos Alberto da Costa Dias
A incidência da Cofins sobre o faturamento de empresas de incorporação de venda de imóveis – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
A união estável e a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 – Otto Eduardo Vizeu Gil
Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos – Teori Albino Zavascki
Revisão do decênio da Reforma Penal (1985-1995). Considerações sobre a “Execução Provisória da Sentença Penal” – Maurício Kuehne
A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia – José Augusto Delgado
Uma leitura jurídica da prostituição infantil – Josiane Rose Petry Veronese
Contratação direta: dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 – Jorge Ulisses J. Fernandes
Empresa agrária e estabelecimento agrário – Fábio Maria de-Mattia
Neoliberalismo e desadministrativização – Gladston Mamede
Prestação de contas – instrumento de transparência da Administração – Flávio Sátiro Fernandes
Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul – José Matias Pereira
A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos – Jete Jane Fiorati
Contribuições sociais: a certidão positiva de débito com efeito de negativa em face do § 3º do art. 195 da Constituição Federal – Fabiana de Menezes Soares
Invalidação “ex officio” dos atos administrativos pelo juiz – José Américo A. Costa
A discricionariedade administrativa e o controle judicial de seus limites – Amandino Teixeira Nunes Júnior
O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil – Thadeu Andrade da Cunha
A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos - Nicarágua – Fredys Orlando Sorto
Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. (Lei do Tribunal Constitucional Federal) – Luís Afonso Heck
IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano (Jalapa-México). Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos – Sílvia Meira
A Responsabilidade do Estado-Juiz – Rogério Marinho Leite Chaves
Da correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas – José Pitas

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:
Endereço:
Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:
Data: Assinatura:

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$31,00
Porte do Correio	R\$ 96,60
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes -- Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 72 PÁGINAS